



Foto Liandra Mendonça Pinheiro

CÓDIGO AMBIENTAL DE CÁCERES

CÂMARA TÉCNICA

Decreto nº 076 de 13/02/2015 retificado pelo Decreto nº 098 de 02/03/15

Juraci Messias - Bacharela em Direito - Presidente COMDEMA 2014/2016

Aguinel Messias de Lima - Biólogo - Vice Presidente COMDEMA 2014/2016

Liandra Mendonça Pinheiro - Bióloga - SICMATUR

Maria Solange Sá Leite - Historiadora - SICMATUR

Antonio Carlos de Jesus Mendes - Licenciado em letras - SICMATUR

Sebastião dos Santos – Geógrafo e Gestor Ambiental - SEDUC

SUMÁRIO

TÍTULO I	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO I	5
TÍTULO II.....	6
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....	6
CAPÍTULO I	6
DA COMPOSIÇÃO.....	6
CAPÍTULO II.....	6
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.....	6
CAPÍTULO III.....	9
DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	9
DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS INTEGRADOS E ORGANIZAÇÕES COLABORADORAS	10
CAPÍTULO V	10
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	10
TÍTULO III.....	11
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	11
CAPÍTULO I	12
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ..	12
CAPÍTULO III.....	13
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	13
CAPÍTULO IV.....	15
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL	15
SEÇÃO VII.....	21
DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL E AUDITORIA	21
TÍTULO IV.....	22
CAPÍTULO I	22
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO	22
CAPÍTULO II.....	23
DO AR.....	23
CAPÍTULO III.....	25
DA ÁGUA.....	25
CAPÍTULO IV.....	26
DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS E OUTROS EFLUENTES LÍQUIDOS	26
CAPÍTULO V	27
DO SOLO, DO SUBSOLO E RESÍDUOS.....	27
CAPÍTULO VI.....	29
DA FLORA, FAUNA E PESCA	29
CAPÍTULO VII	31
DOS RECURSOS MINERAIS	31
CAPÍTULO VIII.....	32
DA EMISSÃO DE RUÍDOS.....	32
CAPÍTULO IX.....	33
DA POLUIÇÃO VISUAL	33
CAPÍTULO X	33
DAS ATIVIDADES PERIGOSAS.....	33

CAPÍTULO XI.....	33
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS	33
CAPÍTULO XII	34
DOS AGROTÓXICOS E OUTROS PRODUTOS TÓXICOS.....	34
TÍTULO V	36
DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES	36
CAPÍTULO I	36
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	36
CAPÍTULO II.....	36
DAS INFRAÇÕES.....	36
CAPÍTULO III.....	37
DAS PENALIDADES	37
SEÇÃO I.....	41
ADVERTÊNCIA	41
SEÇÃO II	41
DA MULTA	41
SEÇÃO III.....	42
DA INTERDIÇÃO, DA APREENSÃO, DO EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO.....	42
CAPÍTULO IV.....	43
DO PROCESSO E RECURSOS.....	43
TÍTULO VI.....	45
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	45
ANEXOS.....	46

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código Ambiental Municipal, podendo ser ampliado e detalhado em Lei Complementar, como instrumento legal do Executivo para regular as ações dos munícipes sobre o meio ambiente sustentável. E também o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA e a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º O Código Ambiental de Cáceres seguirá as Legislações ambientais, estadual e federal no que couber.

Art. 3º Os conceitos gerais, para fins e efeitos deste Código, são apresentados no Anexo I.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 4º Compete ao Município de Cáceres mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código, devendo:

I - Planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, em conformidade com a legislação pertinente;

III - Elaborar e implementar o Zoneamento Socioeconômico Ecológico e os planos que visem à melhoria da qualidade ambiental do município;

IV - Exercer o controle da poluição e/ou da degradação ambiental;

V - Identificar, criar e administrar espaços territoriais que visem à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VI - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação das áreas de bacias hidrográficas;

VII - Estabelecer normas e padrões complementares de qualidade ambiental, aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica, sonora e visual, dentre outros;

VIII - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais;

IX - Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de disposição final ou lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza no ambiente;

X - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XI - Implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

XII - Promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

XIII - Fomentar e incentivar a criação, absorção e difusão de tecnologias e o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos compatíveis com a sustentabilidade ecológica, social, cultural e econômica;

XIV - Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XV - implantar sistemas de controle e fiscalização, no âmbito municipal, das atividades capazes de interferir sobre a qualidade ambiental, orientando, exigindo e cobrando obrigações do poluidor e/ou degradador conforme legislação vigente;

XVI - Garantir a participação social e comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII - Regulamentar e controlar, observadas a legislação federal e estadual, a utilização e o transporte de produtos químicos, em qualquer atividade, no âmbito do município;

XVIII - Incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental nos âmbitos federal, regional e estadual, por meio de ações compartilhadas, acordos, parcerias, consórcios e convênios;

XIX - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XX - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;

XXI - Firmar convênio com órgãos públicos ou privados, visando à cooperação técnica, científica e administrativa nas atividades de proteção ao meio ambiente.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA – integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, para administração da qualidade de vida, da preservação, conservação, gestão, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e, do uso adequado dos recursos ambientais do Município.

§ 1º O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA – será composto pelos órgãos e entidades da administração do município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão de recursos naturais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização e avaliação das atividades que o afetam, e pela elaboração e aplicação das leis e normas pertinentes.

§ 2º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA – atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observados os princípios e as normas desta Lei e as demais legislações pertinentes.

Art. 6º Compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

II - Órgão Municipal de Meio Ambiente;

III - Órgãos Municipais Integrados;

IV - Organizações Colaboradoras;

V - Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Art. 7º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – organismo colegiado local possui caráter consultivo, deliberativo e normativo no âmbito Municipal em questões referentes ao equilíbrio ambiental e melhoria da qualidade de vida de seus munícipes. É também órgão

de assessoramento do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA- disciplinado por esta Lei e normas decorrentes, tendo as seguintes atribuições:

- I** - Acompanhar a implantação da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II** - Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento municipal, bem como em projetos de lei sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, Plano Diretor, e ampliação da área urbana;
- III** - Estimular e acompanhar o inventário de bens que deverão constituir o patrimônio ambiental;
- IV** - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- V** - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais;
- VI** - Promover e colaborar na execução de programas Inter setoriais e intermunicipais de proteção ambiental do município;
- VII** - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII** - Propor e acompanhar ações de educação ambiental, plano, programas, projetos e campanhas;
- IX** - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação para a proteção do meio ambiente;
- X** - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município;
- XI** - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XII** - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIII** - Propor a recuperação dos recursos hídricos, das matas ciliares e das áreas degradadas;
- XIV** - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XV** - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambiental que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração, e sugerir ao Órgão Municipal de Meio Ambiente as providências que julgar necessárias;
- XVI** - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XVII** - Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais; conforme o que estabelece a lei municipal de gerenciamento de resíduos sólidos, Programa Cáceres Recicla, Lei 2367/ 2013;
- XVIII** - Sugerir vetos a projetos inconvenientes, nocivos ou que desconsiderem as questões socioambientais;
- XIX** - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas, diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XX** - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, histórico, cultural, arqueológico e artificial municipal;
- XXI** - Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XXII** - Recomendar restrições às atividades agrícolas, industriais, rurais e urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXIII - Julgar, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades aplicadas decorrentes de infrações ambientais impostas pelo Órgão Municipal competente e, quando for o caso, solicitar assessoria de técnicos especializados;

XXIV - Analisar o relatório de qualidade do meio ambiente municipal emitido pelo órgão competente, profissionais e empresas potencialmente poluidoras;

XXV - Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXVI - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassem sua área de competência ou exija medidas de maior impacto tecnológico para se tornarem mais efetivas;

XXVII - Propor a criação de unidades de conservação, a ampliação de áreas verdes urbanas, a instituição de áreas de relevante interesse ecológico e/ou paisagístico, visando proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

XXVIII - Examinar e contribuir com matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Órgão Ambiental Municipal, e de Secretarias Municipais, ou ainda por solicitação da maioria dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XXIX - Fixar as diretrizes para gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com base nas informações do Órgão responsável das Finanças Municipais;

XXX - Elaborar o Plano Operativo Anual – POA, e efetuar seu acompanhamento e sua avaliação;

XXXI - Garantir dispositivos de informação (audiências públicas) à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;

XXXII - Propor ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XXXIII - Alterar o Regimento Interno no prazo de até seis meses depois de aprovado o presente código.

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por dezesseis (16) membros e respectivos suplentes, empossados pelo poder público municipal, obedecendo-se à distribuição paritária, com oito (8) representantes do poder público e oito (8) da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º A estrutura do Conselho para exercício de suas funções será composta por um presidente, um vice-presidente, secretário executivo, escolhidos dentre seus membros, a plenária e câmaras técnicas;

§ 2º O Conselho poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas, temporárias ou permanentes, em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 9º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será composto por:

I - Oito (8) representantes de órgãos públicos governamentais, entre os quais obrigatoriamente, um (1) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, um (1) da Secretaria Municipal de Educação, um (1) da Secretaria Municipal de Agricultura, um (1) da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e os demais de outros órgãos públicos estaduais ou federais;

II - Oito (8) representantes da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos e com sede no município, sendo três (3) de entidades ambientalistas, três (3) de entidades de representação comunitária associativa (associações de moradores, de produtores, cooperativas, clubes de serviços) e os demais, de entidades profissionais ou educacionais;

§ 1º A cada um dos membros nomeados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão representante.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos.

§ 3º O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

§ 4º Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Prefeito.

Art. 10 Cada representante, efetivo ou suplente, terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período apenas uma vez.

Art. 11 O COMDEMA reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, podendo ser convocado extraordinariamente, pelo seu Presidente ou por solicitação de seis (06) conselheiros titulares;

§ 1º O COMDEMA se reunirá com quórum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples, sendo fundamentado cada voto.

§ 2º Ocorrendo insuficiência de quórum, as reuniões serão realizadas nos próximos quinze minutos com o quórum mínimo de um terço (1/3) dos seus membros, deliberando-se por maioria.

§ 3º As sessões do Conselho serão públicas, permitida a manifestação oral de representantes dos órgãos, entidades, empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pelos conselheiros e, os seus atos e documentos deverão ser registrados em atas e amplamente divulgados.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 12 O órgão Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que é responsável pela formulação, coordenação, execução, controle e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente, possuindo as seguintes atribuições e competências, entre outras definidas em seu regimento interno:

I - Coordenar e articular as ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA;

II - Propor e executar com o COMDEMA, e a colaboração de entidades ambientais, de trabalhadores, de empresários, sociedade civil organizada e, das instituições de ensino e pesquisa, a Política Municipal de Meio Ambiente;

III - Coordenar e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção e recuperação ambiental;

IV - Elaborar estudos e projetos para subsidiar a formação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem editados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

V - Coordenar as ações dos órgãos setoriais, concernentes à Política Ambiental Municipal;

VI - Fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as penalidades cabíveis;

VII - Emitir licença ambiental para a implantação, construção, modificação, ampliação e operação, de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas, efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental com impacto local;

VIII - Promover a divulgação das tecnologias e normas necessárias à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

IX - Estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interferirem ou que possam interferir na qualidade ambiental;

X - Facilitar, quando solicitado, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, estudos e as informações relativas à qualidade ambiental do município;

XI - Elaborar convênios de cooperação técnica junto a outras instituições e/ou contratar consultoria, a fim de garantir a execução das ações que competem a esse órgão executor;

XII - Avaliar a qualidade ambiental e os impactos das atividades modificadoras;

XIII - Promover o inventário dos recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejo desses recursos;

XIV - Adotar medidas junto aos setores públicos e privados para manter e promover a melhoria da qualidade ambiental;

XV - Promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, reaproveitamento (ecotécnicas), pesquisa e extensão de atividades que contribuam para a melhoria do meio ambiente;

XVI - Estimular e contribuir para ampliação das áreas verdes urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVII - Promover a educação ambiental e a sensibilização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XVIII - Exigir daquele que utiliza ou explora os recursos naturais, recuperação do meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica aprovada pelo órgão público competente;

XIX - Cabe ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, dar suporte nas atividades do COMDEMA no que concerne aos recursos humanos, materiais e equipamentos;

XX - Cadastrar os profissionais, ONGs e, empresas de projetos, serviços técnicos, auditorias ou, de produção ou comercialização de produtos, relacionados com o meio ambiente;

XXI - Outras que lhe forem atribuídas por lei.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS INTEGRADOS E ORGANIZAÇÕES COLABORADORAS

Art. 13 Os órgãos municipais integrados ao SIMMA são os demais órgãos e entidades do município, definidos em ato do Poder Executivo, que desenvolvem atividades que interfiram direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

Art. 14 As organizações colaboradoras são as Organizações Sociais - OS, as Organizações Não Governamentais - ONGs, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, cujos objetivos incluam a atuação na área ambiental e sejam compatíveis com a sustentabilidade em todas as suas formas.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 15 O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA vincula-se ao Órgão Municipal de Meio Ambiente e é parte do SIMMA, é de natureza especial e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, recuperação e controle do meio ambiente e melhorias da qualidade de vida.

§ 1º Compete à gestão do FUMDEMA, ao titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente sendo gerido por um Conselho Gestor composto por um representante do Órgão Municipal da Fazenda e de Finanças, e um representante do COMDEMA, cabendo a Presidência ao titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O FUMDEMA terá regimento próprio.

Art. 16 São receitas do FUMDEMA:

- I** - As transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- II** - Dotação orçamentária municipal, destinados ao meio ambiente;
- III** - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV** - A arrecadação de multas por danos ao meio ambiente;
- V** - A arrecadação das taxas de licenciamento ambiental;
- VI** - Convênios, contribuições, subvenções e auxílios da União e Estado, bem como respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, para a promoção da qualidade ambiental;
- VII** - Vinte (20%) por cento do valor das parcelas de compensação financeira, estipulada no Art. 20, § 1º da Constituição Federal; (É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração);
- VIII** - Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- IX** - Produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
- X** - Recursos provenientes de ajudas e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;
- XI** - Recursos resultantes de compensação financeira oriundos de obras de âmbito regional que possam provocar degradação;
- XII** - Repasse do ICMS Ecológico.

Art. 17 Os recursos do FUMDEMA serão depositados em conta especial, mantidos em instituição financeira.

Parágrafo único A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de (procedimentos administrativos regidos por Lei) cheques nominais e/ou de ordens de pagamentos aos beneficiários.

Art. 18 Os recursos do FUMDEMA poderão ser aplicados em programas, projetos, pesquisas, consultorias, eventos, capacitações, concursos e publicações que objetivem a melhoria da qualidade ambiental municipal;

§ 1º Será dada prioridade as aplicações de recursos do FUMDEMA, nos projetos ou programas cujas diretrizes tenham sido estabelecidas pelo Regimento Interno do FUMDEMA e aprovadas pelo COMDEMA.

§ 2º As condições e critérios para a aprovação de projetos ambientais para receberem recursos, obedecerão ao Regimento Interno do FUMDEMA.

§ 3º Os recursos do FUMDEMA poderão ser usados para contratação de prestadores de serviços e consultorias externas, aquisição de materiais, equipamentos e, qualificação dos servidores em cursos de extensão e pós-graduação, destinados a melhoria contínua das atividades ambientais no município.

TÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 19 A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida e a sustentabilidade socioambiental.

Parágrafo único A Política Municipal do Meio Ambiente será constituída por planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA e se utilizará de instrumentos de gestão ambiental.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 20 Para elaboração, implementação, e acompanhamento da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios:

I - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação na conservação, defesa, melhoria, recuperação e monitoramento do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida às presentes e às futuras gerações;

II - A otimização e garantia da continuidade de utilização de recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;

III - Ação municipal na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

IV - A preservação do patrimônio cultural, arqueológico e ambiental;

V - Desenvolvimento e implementação de mecanismos que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Município na consecução dos objetivos da política ambiental;

VI - A garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente e bem como o envolvimento da comunidade;

VII - Recuperação do meio ambiente e gestão de recursos ambientais, bem como diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais, acompanhamento e avaliação;

VIII - Consideração da disponibilidade de limites dos recursos ambientais, face ao desenvolvimento e a dinâmica demográfica do Município;

IX - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água, da fauna, da flora e do ar;

X - Desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

XI - A preservação do patrimônio hidrográfico por meio de unidade biofísico-territorial para planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos;

XII - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

XIII - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XIV - Acompanhamento da qualidade ambiental;

XV - Proteção de áreas ameaçadas e recuperação de áreas degradadas;

XVI - Proteção dos ecossistemas do município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

XVII - A recuperação e reparação dos danos ambientais causados;

XVIII - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano em harmonia com o meio ambiente;

XIX - A multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

XX - A compatibilização com as políticas nacional e estadual de meio ambiente;

XXI - A cooperação e a parceria com outros municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai;

XXII - A participação de instituições e da comunidade local nas decisões relacionadas às políticas públicas ambientais;

XXIII - A função socioambiental da propriedade;

XXIV - A priorização de ações preventivas;

XXV - A fiscalização ambiental constante visando à adoção de medidas corretivas e punitivas;

XXVI - A responsabilização do poluidor e/ou degradador e a obrigatoriedade de reparação e compensação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais;

XXVII - A precaução nas ações de licenciamento e regularização de empreendimentos e ações capazes de interferir no meio ambiente e/ou modificá-lo;

XXVIII - A Educação Ambiental permanente com as instituições de ensino, as comunidades e a população em geral, objetivando a capacitação individual e coletiva para participação ativa na proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21 As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do poder público municipal no que tange à preservação da qualidade ambiental e à manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 20 desta Lei.

§ 1º As ações e os empreendimentos públicos ou privados serão exercidos em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente.

§ 2º O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao processo de urbanização, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas.

§ 3º Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente – COMDEMA.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 22 São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida, do bem estar da coletividade, e das demais formas de vida no território municipal;

II - Criar normas para maior controle da poluição sonora, visual, do ar, do solo, da água, e a redução de seus níveis;

IV - Assegurar a participação comunitária no planejamento, execução, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

V - Promover o zoneamento ecológico-econômico municipal;

VI - Incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de recursos naturais;

VII - Divulgar dados e informações ambientais e promover a sensibilização da sociedade para formação da consciência sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VIII - Preservar, conservar e recuperar os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo, assim, para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

IX - Implantar a obrigação, ao poluidor e ao depredador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados;

X - Implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XI - Articular e integrar, quando necessário, as ações ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

XII - Atuar na defesa e proteção ambiental no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai, em parceria, acordo, convênio, consórcio e outros instrumentos de cooperação com os demais municípios;

XIII - Adequar as ações de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;

XIV - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município de Cáceres, quanto às funções específicas de seus componentes, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis;

XV - Adotar, nos Planos Municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento que levem em conta a proteção ambiental;

XVI - Realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XVII - Cumprir as normas federais de segurança, e estabelecer normas complementares referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

XVIII - Criar e realizar a manutenção de parques, bosques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

XIX - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XX - Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto vital e estético;

XXI - Recuperar e proteger os mananciais, assim como a vegetação que protege suas margens;

XXII - Garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos; ver plano municipal de saneamento básico;

XXIII - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico, cultural e ecológico do município;

XXIV - Exigir o prévio licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental municipal, para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;

XXV - Incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos recursos naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico;

XXVI - Adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-

os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito do município de ser mais restritivo;

XXVII - Estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXVIII - Preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos do Município.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 23 São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I** - O planejamento e a gestão ambiental;
- II** - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- III** - O zoneamento socioeconômico ecológico - ZSEE;
- IV** - A criação de áreas de relevante interesse ecológico e/ou paisagístico;
- V** - O Licenciamento ambiental;
- VI** - O controle, monitoramento e fiscalização das atividades que causam ou possam causar os impactos ambientais;
- VII** - A educação ambiental;
- VIII** - A Avaliação Ambiental e Auditoria;
- IX** - As penalidades disciplinares e compensatórias impostas ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental;
- X** - Os espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público, tais como áreas de preservação permanente, unidades de conservação e outras áreas verdes, conforme legislação pertinente;
- XI** - Os mecanismos de incentivos e benefícios com vistas à produção e à instalação de equipamentos e adoção de tecnologias e processos voltados para a melhoria da qualidade ambiental e para a preservação e conservação dos recursos ambientais;
- XII** - A contribuição sobre a utilização de recursos naturais com fins econômicos;
- XIII** - O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- XIV** - O Plano Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 24 O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis:

- I** - A legislação vigente;
- II** - As tecnologias alternativas para recuperação, preservação e conservação do meio ambiente;
- III** - A viabilidade social, ambiental e econômica dos planos, programas e projetos;
- IV** - As discontinuidades administrativas;
- V** - As condições do meio ambiente natural e construído;
- VI** - As tendências econômicas, sociais, demográficas e culturais;
- VII** - As características socioeconômicas e as condições ambientais do Município;
- VIII** - As necessidades da sociedade civil, considerada em todos os seus segmentos, priorizando a inclusão social;

IX - O uso, a articulação e a ordenação racional e criteriosa dos espaços, considerando, nas fases de proposição, concepção, projeto e implantação:

- a) O diagnóstico e o estudo preliminar das condições dos recursos naturais e da qualidade ambiental, das fontes poluidoras, do uso e da ocupação do solo e das características socioeconômicas;
- b) A necessidade de promoção da sensibilização das comunidades para a questão ambiental;
- c) As condições dos recursos;
- d) A avaliação e o controle sistemático dos projetos executados, quantificando e qualificando seus benefícios à comunidade e ao meio ambiente.

Parágrafo único O planejamento deve ser um processo dinâmico, participativo, integrado, descentralizado e com base na realidade local.

Art. 25 O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades locais, deve:

- I** - produzir subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente;
- II** - definir ações que visem ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III** - subsidiar a análise dos estudos de impactos ambientais e de vizinhança, assim como dos relatórios, planos e sistemas de controle e de gestão ambiental;
- IV** - fixar diretrizes para orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;
- V** - Recomendar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais;
- VI** - propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicação;
- VII** - definir as metas plurianuais a serem atingidas para promover e proteger a qualidade ambiental;
- VIII** - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos.

Art. 26 A gestão ambiental municipal deve cumprir as diretrizes estabelecidas nos planos e outros produtos de planejamento ambiental ou relacionados.

SEÇÃO II DAS NORMAS E PADRÕES

Art. 27 Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto depuração do corpo receptor;

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, os níveis de ruídos.

Art. 28 Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município de Cáceres.

Art. 29 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poder Público Estadual e Federal, pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal.

Art. 30 O município, por meio de seu órgão ambiental, com aprovação do COMDEMA, estabelecerá, por meio de dispositivo específico, as normas, critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental, inclusive níveis sonoros, jamais menos restritivos que os estabelecidos pelos dispositivos estaduais e federais.

§ 1º Na ausência de normas, critérios, parâmetros e padrões ambientais municipais, deverão ser utilizados os estabelecidos pela legislação federal ou estadual pertinente.

§ 2º De qualquer forma, prevalecerão sempre às normas, critérios, parâmetros e padrões ambientais mais restritivos, sejam eles estabelecidos por dispositivos municipais, estaduais ou federais.

§ 3º O órgão Municipal Ambiental, baseado em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão das normas, critérios e padrões ambientais limites de padrões, sujeita a apreciação do COMDEMA, com o objetivo de incluir outras substâncias e adequar os dispositivos legais aos avanços das tecnologias de processo industrial e de controle da poluição.

SEÇÃO III

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO - ZEE

Art. 31 O zoneamento ecológico-econômico - ZEE tem como objetivo viabilizar o desenvolvimento sustentável a partir da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental. Para tanto, parte do diagnóstico dos meios físico, socioeconômico e jurídico-institucional e do estabelecimento de cenários exploratórios para a proposição de diretrizes legais e programáticas para cada unidade territorial identificada, estabelecendo, inclusive, ações voltadas à mitigação ou correção de impactos ambientais danosos porventura ocorridos.

Art. 32 O zoneamento sócio econômico ecológico tem como objetivo:

I - definir as áreas de maior ou menor restrição no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais;

II - desenvolver estudos para enquadrar áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico, delimitá-las e estabelecer seus planos de manejo;

III - definir áreas e ocupações, com parâmetros com maior ou menor restrição, de acordo com as características ambientais, paisagísticas e tendências socioeconômicas da região de abrangência municipal;

IV - Assegurar a preservação, controle, recuperação e utilização racional e sustentável dos recursos naturais, garantindo-se o aproveitamento desses recursos pelas populações locais.

Art. 33 Caberá ao Órgão Municipal do Meio Ambiente, a responsabilidade para promover a elaboração do zoneamento do município.

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO DE ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E/OU PAISAGÍSTICO

Art. 34 Para os efeitos desta Lei, ao município compete criar, definir, implantar e administrar áreas de interesse ambiental, a serem protegidas, com vistas a manter e utilizar racionalmente a biodiversidade do território municipal, visando:

I - A proteção e o equilíbrio do ecossistema;

II - O desenvolvimento de atividades de caráter técnico- científico, de lazer e/ou turismo.

Art. 35 O Poder Executivo Municipal fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas de interesse ambiental sujeitas a regime específicos definidas em lei e no planejamento municipal para cada área, atendidas as peculiaridades locais, mediante estudos técnicos, considerando todos os fatores ambientais.

SEÇÃO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 36 A execução de planos, programas, projetos, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação das atividades, o uso e a exploração dos recursos ambientais de quaisquer espécies no município, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes de causar sob qualquer forma degradação ambiental local e, daquelas delegadas por instrumentos legais ou convênios, dependerão de prévio licenciamento municipal.

Art. 37 O município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conjuntamente com os órgãos Federais e Estaduais, exercerá o controle das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas ao meio ambiente. Resolução CONSEMA nº 85 DE 24/09/2014 Norma Estadual - Mato Grosso Publicado no DOE em 03 out 2014.

Art. 38 Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exigir na forma da legislação vigente, a autorização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo possam degradar o meio ambiente.

Parágrafo único O estudo referido no caput deste artigo deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, de acordo com as características da atividade a ser licenciada.

Art. 39 O município emitirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade socioambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO): é concedida após cumprida

s todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas licenças Prévia de Instalação (LI);

IV - Licença de Operação Provisória (LOP): é concedida na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação do empreendimento, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente;

V - Licenciamento Simplificado (LS): é o licenciamento ambiental de empreendimentos de baixo potencial poluidor por meio de um procedimento simplificado, no qual os documentos Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação serão concedidos com a emissão de apenas um documento.

§ 1º O órgão municipal de meio ambiente, após consulta ao COMDEMA, estabelecerá os prazos de validade das licenças ou autorizações.

§ 2º A renovação da licença de operação (LO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do setor de licenciamento da Prefeitura Municipal.

§ 3º As licenças ambientais são intransferíveis e, ocorrendo a alteração na Razão Social e/ou CNPJ/MF do empreendimento ou atividade, a devida substituição deverá ser requerida no órgão ambiental local, acompanhada dos documentos comprobatórios da referida alteração.

§ 4º No licenciamento ambiental em áreas de posse, será exigida a certidão administrativa fornecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão Estadual ou Federal.

§ 5º Quando a expedição de licença de instalação (LI) envolver a supressão da cobertura vegetal e a remoção da fauna, a autorização de desmatamento e de resgate da fauna será concedida pelo setor responsável pela expedição da licença.

§ 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa discriminação de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

§ 7º Os empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento pelos órgãos ambientais Federal ou Estadual, são dispensados das licenças municipais previstas no *caput* deste artigo.

Art. 40 Qualquer atividade a ser licenciada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que utilize ou degrade o meio ambiente, deverá elaborar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, e este deverá ser executado durante a implantação da atividade, durante toda sua vida útil e, até a sua desativação.

Art. 41 Os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados com as despesas pagas pelo empreendedor.

Parágrafo único O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 42 O custo da análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento pelo empreendedor das despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 43 O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos necessários, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 44 O Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Apresentação, pelo empreendedor, de carta consulta a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, caracterizando o empreendimento ou atividade;

II - Definição, pelo órgão ambiental local, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos, estudos ambientais e respectivos termos de referência necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

III - Requerimento da Licença Ambiental, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

IV - Revisão e análise, pelo órgão ambiental local, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas;

V - Solicitação ao empreendedor, pelo órgão ambiental local, de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;

VI - Realização de audiência pública, conforme legislação pertinente;

VII - Solicitação, pelo órgão ambiental local, de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementação não tenham sido satisfatórios;

VIII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

IX - Anuência do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, quando o empreendimento for sujeito a Estudo de Impacto Ambiental – EIA, ou conforme a relevância ou implicação socioambiental do empreendimento;

X - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º O órgão ambiental local, para melhor subsidiar a tomada de decisão, poderá criar outros mecanismos de participação popular no processo de licenciamento ambiental, como audiências públicas intermediárias, comitês de assessoramento técnico científico e grupos de assessoramento popular.

§ 2º O órgão ambiental local deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre os estudos ambientais e a aprovação do empreendimento ou atividade em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à apresentação de estudos e informações complementares, exceto quando a atividade for sujeita a EIA/RIMA, o que fará com que o prazo máximo seja de 360 (trezentos e sessenta) dias.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 45 Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 46 A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 47 São princípios básicos da educação ambiental:

- I** - O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II** - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III** - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;
- IV** - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V** - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo na coletividade;
- VI** - A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII** - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Art. 48 São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I** - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II** - A garantia de democratização das informações ambientais;
- III** - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV** - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V** - O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI** - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII** - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

SEÇÃO VII **DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL E AUDITORIA**

Art. 49 A Avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos estabelecidos cujos resultados estarão à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental.

Art. 50 Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras, de porte a ser regulamentado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente após consulta ao COMDEMA, deverão ser exigidos: Estudos Prévios de Impacto ambiental – EPIA; Estudos de Impacto Ambiental- EIA, ou Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.

§ 1º Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EIA/RIMA correrão por conta do empreendedor;

§ 2º O Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 120 dias corridos a contar com a data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 51 Para os efeitos deste Código denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

Art. 52 O Órgão Municipal de Meio Ambiente, poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Art. 53 As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastradas no Órgão Ambiental Municipal e acompanhadas, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará por escrito, ao órgão municipal de meio ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como o prazo de duração da mesma, que não poderá ultrapassar cento e vinte (120) dias;

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 54 Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo dos negócios, conforme definido pelos empreendedores, serão disponibilizados ao COMDEMA e acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências do órgão municipal de meio ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 55 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que possa causar, direta ou indiretamente, poluição ou degradação ambiental.

Art. 56 Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 57 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 58 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou de atividades que estiverem em débito com o Município, decorrentes da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 59 As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de material poluidor poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 60 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Federais e Estaduais, podendo o COMDEMA, estabelecer padrões mais restritivos ou, acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estaduais e federais, fundamentados em parecer técnico encaminhado para o Órgão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DO AR

Art. 61 Na implementação dos princípios e objetivos desta lei, no tocante ao ar, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição, quando forem constatadas;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis;

V - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam comprometer de forma irreversível os padrões atmosféricos mínimos, exigíveis pela legislação nacional e normas vigentes;

VI - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas estabelecidas na legislação municipal com relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 62 Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) Empilhamento feito de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) A arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados, ou utilizar de técnicas de eficiência comprovadas;

V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potencialmente poluidoras, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 63 Ficam vedadas:

I - A queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma, o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - A queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outra matéria, exceto aqueles que mediante autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente sejam de uso para:

a) Treinamento de combate a incêndio;

b) Evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e a pecuária;

c) Experiências científicas e tecnológicas.

III - A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

IV - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

V - A emissão de odores que possam produzir incômodos à população;

VI - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VII - A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica temporária dos equipamentos.

Art. 64 As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado, do Órgão Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Art. 65 São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pelo órgão municipal ambiental, não podendo exceder o prazo máximo de trinta e seis (36) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º O órgão municipal de meio ambiente, poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 66 O Órgão Municipal de Meio Ambiente, baseado em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do COMDEMA de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Parágrafo único Para cumprimento das determinações estabelecidas neste capítulo, deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise e padrões de qualidade estabelecidas pela legislação federal e/ou estadual, bem como o Órgão Municipal de Meio Ambiente, poderá ainda emitir normas técnicas, homologadas pelo COMDEMA.

CAPÍTULO III DA ÁGUA

Art. 67 A Política Municipal de controle de poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - Proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;

II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas de várzeas, buritizais, e outras relevantes para a manutenção do ciclo hidrológico;

III - Reduzir progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'águas;

IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - Controlar os processos erosivos que resultem do transporte de sólidos, nos assoreamentos dos corpos d'águas e da rede publica de drenagem;

VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e, as de preservação permanente (mata ciliar) quando autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 68 A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais levando-se em conta seus usos preponderantes garantindo-se sua perenidade, tanto no aspecto qualitativo quanto quantitativo.

Art. 69 O Perímetro Urbano da Sede e dos Distritos do Município, os poços domésticos, semi-artesianos ou não, serão objeto de coleta e análise químico-biológica periódica da água, pela Vigilância Sanitária Municipal e Autarquia de Abastecimento de Água no município, sendo informado ao Órgão Municipal de Meio Ambiental.

Parágrafo único Havendo indícios de alteração significativa na qualidade da água encontrada por ocasião de cada coleta e análise, e a constatação de que a alteração coloca em risco a saúde humana ou animal, o órgão municipal de meio ambiente determinará a desativação temporária do poço analisado, até o seu tratamento, a bem da saúde pública.

Art. 70 O Município poderá exigir dos usuários dos recursos hídricos, o auto monitoramento de seus efluentes.

CAPÍTULO IV DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS E OUTROS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art.71 Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 72 É proibido o lançamento de esgoto ou água servida, mesmo tratado nas vias públicas asfaltadas ou de terra.

Art. 73 No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgoto sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

Art. 74 Os resíduos líquidos sólidos ou gasosos provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados nas águas superficiais, subterrâneas e na atmosfera somente após passar por processo de tratamento aprovado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente de forma a não causar poluição ao meio ambiente.

Art. 75 Toda edificação urbana fica obrigada a interligar seu esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, na falta de uma rede pública de esgoto, fica a obrigatoriedade da construção de fossa séptica residencial, conforme normas de padronização aprovadas pelo COMDEMA.

Parágrafo único A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que venham a produzir dejetos poluidores em grandes quantidades e que dependam da utilização de águas subterrâneas e ou superficiais deverão ser precedidas de estudos hidrográficos, químico e um estudo de impacto ambiental.

Art. 76 As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamento de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 77 Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 78 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade da água em vigor, ou que venham a criar obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 79 Todo o material residual doméstico, industrial e hospitalar, deverá receber tratamento adequado exigidos por legislação e normas técnicas: federal e/ou estadual, antes de seu lançamento em águas superficiais.

Art. 80 As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outras que o COMDEMA vier a aprovar.

§ 2º Os técnicos do Órgão Municipal de Meio Ambiente, terão acesso a todas as fases do monitoramento, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 81 A critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar lagoas de decantação ou outro sistema com capacidade de forma a assegurar o tratamento adequado dos efluentes, em conformidade com o plano de saneamento básico do município.

CAPÍTULO V DO SOLO, DO SUBSOLO E RESÍDUOS

Art. 82 A proteção do solo no município visa:

I - o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais preconizadas em legislação;

II - Garantir a utilização do solo cultivável, através do adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejo;

III - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas, manejo e conservação das matas ciliares;

IV - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Parágrafo único Esta lei primará ao combate a qualquer forma de degradação da qualidade do solo e de seus recursos naturais observando a legislação federal pertinente.

Art. 83 Fica facultado ao Poder Executivo, com aval do COMDEMA, interditar, temporária ou permanentemente, áreas de risco e ação, uso e ocupação pelo homem, tais como: áreas sujeitas a deslizamentos, erosão acentuada, com falhas geológicas, riscos de inundação provocados por assoreamento de baías, rios, curso d'água e outros que possam colocar em risco a vida humana.

Art. 84 Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano contaminado, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pelo COMDEMA.

Parágrafo único Em caso de material biológico oriundo de necrotério deverá se observado a Resolução CONAMA nº 335 de 03 de abril de 2003.

Art. 85 O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza sem tratamento, desde que, a sua disposição não ofereça riscos de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos a aprovação do COMDEMA, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município.

Parágrafo único Quando a deposição final mencionada neste artigo exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se outras Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 86 A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer acondicionamento ou tratamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

Art. 87 Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não deverão ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acomodação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco à saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 88 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - Capacidade de percolação;
- II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - Limitação de controle da área afetada;
- IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 89 O município elaborará o seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos, abarcando, no mínimo:

- I - Serviços relacionados a limpeza urbana, coleta geral e coleta seletiva;
- II - Manejo de resíduos sólidos, centro de triagem e de reciclagem de resíduos;
- III - Participação efetiva de cooperativas e associações de catadores;
- IV - Locais de disposição final dos resíduos, aterros sanitários em área municipal.

Art. 90 É vedado no território do município:

- I - A disposição de resíduos sólidos em margens de rios, matas ciliares, nascentes, rios, lagos, igarapés e demais cursos d'água;
- II - O depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território;
- III - O depósito de lixo ou entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, área de preservação permanente e logradouros públicos.

Parágrafo único Consideram-se matas ciliares aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro e legislação correlata inseridas no território municipal.

Art. 91 A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento, e o destino dos resíduos sólidos e semissólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízos ao meio ambiente, a saúde e ao bem estar público.

Art. 92 O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que se destinem à reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos.

Art. 93 Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo para a destinação correta, de acordo com as normas do Órgão Municipal de Meio Ambiente e Saúde.

Art. 94 As indústrias geradoras de resíduos, deverão cadastrar-se no Órgão Municipal de Meio Ambiente, informando sobre a geração, característica e destino final de seus resíduos na forma definida em legislação vigente municipal, estadual e federal.

Art. 95 Aqueles que utilizam substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos devem tomar devidas precauções, conforme as legislações vigentes, para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da comunidade.

§ 1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais determinados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente ou diretamente ao comerciante/fabricante.

Art. 96 Serão obrigatoriamente incinerados em incinerador autorizado pelo órgão competente ou submetidos a tratamento especial:

I - Resíduos Sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatorios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios e congêneres;

II - Materiais Biológicos como: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - Os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos e os produtos resultantes de lavagem e varredura dessas áreas;

IV - Todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Parágrafo único É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em galeria de águas pluviais, corpos d'água ou instalações subterrâneas, para cumprimento deste artigo serão observadas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VI DA FLORA, FAUNA E PESCA

Art. 97 A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do município e seu uso e/ou supressão será feito de acordo com as normas estabelecidas neste Código, bem como a poda, o replantio, e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo ou arbustivo.

Parágrafo único Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão estar autorizados pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art. 98 As árvores situadas em perímetro urbano, na margem das estradas, ou em loteamentos, que sejam apreciáveis pela raridade, beleza, longo período de existência, interesse histórico ou científico, condição de porta sementes ou se tiver em vias de extinção na região, poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Executivo, após ouvido o COMDEMA.

§ 1º Somente poderão ser cortadas às espécies florestais, mediante a autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, concedida por escrito, mediante requerimento e recolhimento de taxa, no qual o interessado justifique a necessidade de corte, compensando a espécie cortada.

§ 2º Fica o infrator obrigado a reflorestar com espécie nativa, podendo responder ainda inquerito policial, outras sanções penais previstas neste código.

§ 3º Antes de realizar o plantio de espécie arbórea em calçadas e passeios públicos, deve-se procurar orientação técnica no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 99 O Município poderá criar áreas para Parques Municipais, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando proteção da flora, da fauna, de belezas naturais com a utilização, para objetivos educacionais, recreativos e científicos, bem como áreas destinadas à proteção ambiental.

Art. 100 Para a execução de plantio de árvores em áreas urbanas, estas serão permitidas apenas através de Projetos ou Laudos Técnicos aprovados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, obedecendo aos seguintes requerimentos:

- I - Largura das ruas e passeios;
- II - Distância mínima entre as árvores e as redes elétrica e telefônica;
- III - Existência de redes subterrâneas de água, esgoto, etc.;
- IV - Visibilidade para o trânsito de veículo e pessoas;
- V - Evitar troncos que tenham espinhos;
- VI - Escolher espécies de preferência que tenham folhas perenes, para não entupir calhas e encanamentos;
- VII - Evitar o plantio de árvores frutíferas e exóticas;
- VIII - Plantar espécies com copa de formato, dimensões e esgalhamento adequados à infra estrutura urbanística.

Art. 101 Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, prego, nem a colocação, ainda que temporário, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Art. 102 As árvores que pela sua elevação, inclinação, peso ou mau estado de conservação, ofereçam perigo ao trânsito público e risco de morte às pessoas ou ao patrimônio, deverão ser derrubadas pelo Poder Público após parecer técnico emitido por Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo, Técnico Agropecuário ou técnico Florestal, funcionário do município ou, cadastrado no Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único Os proprietários de imóveis cujas propriedades estiverem sendo invadidas por galhos de árvores de vizinhos, poderão requisitar após falta de acordo com estes, a intervenção do Órgão Municipal do Meio Ambiente para que se faça a poda das mesmas.

Art. 103 A ninguém é permitido cortar, derrubar ou podar árvores sob a proteção pública, ressalvada Autorização e orientação do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 104 Os animais que constituem a fauna, bem como seus ninhos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência como espécie, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-los e de preservá-los, para as presentes e futuras gerações, promovendo:

I - Combate a todas as formas de agressão, em especial à caça e ao tráfico de animais silvestres;

II - O socorro a animais em perigo, ameaçados por calamidades, ou aquelas vítimas de maus-tratos ou abandono;

III - Programas de educação ambiental e sensibilização popular voltadas para a proteção e para a preservação de animais silvestres.

Art. 105 É proibida a utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou apanha de animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Art. 106 É proibido comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre.

a) Exceção-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados;

b) A apanha de animais da fauna silvestre só é permitida segundo controle e critério científico e técnico estabelecido pelo IBAMA.

Art. 107 As atividades de pesca na modalidade profissional ou amadora, serão objeto de autorização específica pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), podendo o Órgão Ambiental Municipal emitir tais autorizações mediante assinatura de termo técnico de cooperação.

Art. 108 A pesca nos ribeirões e rios do município fica condicionada à utilização de anzóis de linha, ficando proibidas definitivamente a utilização de arpões, fisgas, espinhéis e redes de pequena gramatura, sendo as tarrafas e assemelhadas somente permitidas em lagoas de criação dirigida e planejada, com a devida autorização.

Art. 109 Fica o infrator sujeito à apreensão do material de caça e pesca segundo sanções penais previstas no art. 34 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 110 As atividades de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende do licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento dos minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água, licenciamento esse que só poderá ser realizado com parecer técnico aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) e pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 111 No caso de atividade de extração mineral, a Autorização Ambiental será solicitada pelo proprietário da área ou pelo explorador legalmente autorizado, contendo os seguintes documentos:

- I** - Título de propriedade do terreno;
- II** - Autorização do proprietário ou autorização judicial, caso a área não esteja sendo explorada pelo proprietário;
- III** - Autorização ou licença do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) nos casos em que a legislação exige;
- IV** - O município observando o DNPM, poderá acrescentar requisitos para autorização e licença dentro de suas peculiaridades, visando o interesse público.

Parágrafo único Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação do PRAD - Projeto de Recuperação da Área Degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VIII DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 112 O controle da emissão de sons e ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 113 A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na Resolução CONAMA 001/90, e os padrões estabelecidos pela ABNT NBR 10.151. 06/2000 (Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade) e ABNT NBR 10.512 – 12/1987 (Níveis de ruídos para conforto acústico).

Parágrafo único O COMDEMA poderá suplementar estes valores para exigir mais, isto é, fixar níveis menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica (tabela anexo 1 deste Código).

Art. 114 Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente:

- I** - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II** - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III** - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados dos laudos de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- VI** - Estabelecer, com demais órgãos públicos, que a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos sejam afastadas de unidades territoriais residenciais e proibidas nas zonas sensíveis à ruídos;
- VI** - Organizar programas de educação e sensibilização a respeito de:
 - a)** Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 - b)** Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
- VII** - Autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 115 A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 116 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, algazarra, barulhos excessivos e evitáveis produzidos por qualquer forma, que ultrapasse os níveis máximos permitidos por lei, no período diurno ou noturno, dentro ou fora de ambientes comerciais e residenciais.

CAPÍTULO IX DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 117 É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de atributo cênico do meio ambiente natural ou construído, ou a degradação ambiental, rural ou urbana que afete as suas condições estéticas ou, que gere interferência na sinalização viária, comprometendo a segurança do trânsito, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle da lei.

Art. 118 O COMDEMA, após realizar audiência pública sobre o tema, deverá emitir normas de controle da poluição visual, tanto para área urbana quanto para o meio rural municipal.

Art. 119 A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoa física ou jurídica desde que autorizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais e/ou propagandas particulares.

CAPÍTULO X DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 120 É dever do Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

CAPÍTULO XI DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 121 São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, e ao meio ambiente, assim definidas: Resolução 3.665 de 04/05/11 Parágrafo único Entende-se como compatibilidade entre produtos a ausência de risco de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, devido à alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos, se postos em contato entre si (por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer).

Art. 122 O Órgão Municipal de Meio Ambiente, ouvidos as autoridades de trânsito, orientará o uso das vias e horários para os veículos que transportam produtos perigosos.

Art. 123 São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 124 A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 125 O Transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constante na Legislação Federal e às normas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XII DOS AGROTÓXICOS E OUTROS PRODUTOS TÓXICOS

Art. 126 As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão possuir seus respectivos registros junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente e ao INDEA-MT.

a) São prestadores de serviço as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) O registro no órgão municipal de meio ambiente não isenta o prestador de serviços de obrigações dispostas em outras Leis.

c) Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assistência técnica de profissional legalmente habilitado pelo CREA-MT.

Art. 127 Para serem vendidos ou expostos à venda os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pela legislação pertinente.

Art. 128 Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receita prescrita por profissional legalmente habilitado pelo CREA-MT, engenheiros agrônomos, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 129 As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter à disposição dos serviços de fiscalização, o livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta Lei, contendo:

I - No caso de estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

a) Relação detalhada do estoque existente;

b) Controle em livro próprio ou arquivo digital, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agrônômica acompanhada dos respectivos receituários.

II - No caso de pessoas físicas que sejam representadoras dos serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) Relação detalhada do estoque existente;
- b) Nome comercial e técnico dos produtos e as quantidades aplicadas, acompanhadas dos respectivos receiptuários e guia de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;
- c) Guia de aplicação.

Art. 130 Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do Município.

Parágrafo único Os casos de uso excepcional serão definidos, com fundamentação técnica, pelo COMDEMA.

Art. 131 Todas as empresas que produzem ou comercializam agrotóxicos, defensivos agrícolas, medicamentos de uso agropecuários, são responsáveis pelo recebimento e destinação ambientalmente correta das embalagens vazias.

Art. 132 Após conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 133 É proibido a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos para utilização humana.

Art. 134 As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na fabricação de agrotóxicos e seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executem trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive os trabalhos de dedetização e similares.

Art. 135 São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso do consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei, normas técnicas e regulamentos;

II - Pilhas e baterias;

III - Pneus;

IV - Óleos lubrificantes,

V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - Produtos eletrônicos e seus componentes.

Parágrafo único Na forma disposta em norma aprovada pelo COMDEMA ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – NPGIRS/Programa Cáceres Recicla e o setor empresarial, poderão ser estendidas esta obrigação de logística reversa a produtos comercializados em embalagens plásticas, considerando,

prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente pelos resíduos que gerarão.

Art. 136 O Órgão Municipal de Meio Ambiente desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e população urbana, usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate à pragas e doenças, com objetivos de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 137 A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e, por agentes credenciados ou conveniados.

§ 1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 138 Mediante requisição do Órgão Municipal de Meio Ambiente, o agente poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 139 Aos agentes de proteção ambiental compete:

- I** - Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II** - Verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- III** - Elaborar laudos ou relatórios técnicos;
- IV** - Intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- V** - Prestar atendimentos à acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VI** - Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 140 Constitui infração para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que caracterize a inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 141 Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

Art. 142 As infrações das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão classificadas como leves, médias, graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do estabelecimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Art. 143 As infrações se classificam em:

- I** - Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II** - Médias: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III** - Graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV** - Gravíssimas: aquelas em que forem verificadas três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 144 São circunstâncias atenuantes:

- I** - Arrependimento comprovado do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- II** - Comunicação prévia do infrator, sobre perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
- III** - Colaboração com os técnicos e agentes encarregados do controle ambiental;
- IV** - Ser infrator primário e a infração cometida seja considerada leve.

Art. 145 São circunstâncias agravantes:

- I** - Ser infrator reincidente ou cometer a infração de forma contínua;
- II** - Ter cometido a infração para obter vantagens pecuniárias;
- III** - Coagir outrem para executar a infração;
- IV** - Ter a infração consequências danosas ao meio ambiente;
- V** - Se tendo conhecimento das consequências danosas ao meio ambiente, o infrator deixa de tomar as providências de sua alçada para evitá-las;
- VI** - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII** - Provocar consequências diretas sobre a propriedade alheia;
- VIII** - A infração atingir áreas sob proteção legal;
 - a)** No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.
 - b)** Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada cumulativamente as penas cominadas.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 146 Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I** - Advertência;
- II** - Multa simples, diária ou cumulativa;
- III** - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV** - Embargo ou interdição temporária da atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Reparação, reposição ou recuperação do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 147 As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II - O mandante;

III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 148 Considera-se infração leve:

I - Provocar maus tratos e crueldade contra animais;

II - Podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sem autorização do Órgão competente do Município;

III - Danificar os troncos, riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;

IV - Efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

V - Lançar entulhos em locais não permitidos;

VI - Depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

VII - Executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio aviso ao órgão municipal de meio ambiente ou, mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro municipal.

Art. 149 Considera-se infração média:

I - Obstruir passagem superficial de águas pluviais;

II - Depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

III - Lançar efluentes líquidos provenientes de áreas de lavagem de veículos e de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento;

IV - Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

V - Danificar, suprimir ou sacrificar árvore nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município;

VI - Explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos, sem autorização;

VII - Lançar efluentes líquidos provenientes da atividade de beneficiamento e corte de rochas ornamentais e minerais não metálicos sem adequado tratamento;

VIII - Danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;

IX - Lançar esgotos “in natura” em corpos d’água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações de até 10 (dez) pessoas;

X - Depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

XI - Utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujeem as vias e logradouros públicos;

XII - Instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e as normas vigentes;

XIV - Deixar de cumprir parcial ou totalmente, “Notificações” firmadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 150 Considera-se infração grave:

I - Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação;

II - Extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, materiais biológicos e minerais, salvo em caso de pesquisa autorizada;

III - Desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

IV - Penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

V - Utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município;

VI - Podar árvore declarada imune de corte sem autorização especial;

VII - Assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou construído;

VIII - Lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados;

IX - Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

X - Utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que possam causar dano ao meio ambiente e à saúde;

XI - Usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que os sons emitidos provoquem ruídos;

XII - Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 (dez) decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XIII - Instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XIV - Danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

- XV** - Aterrar, desterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição na orla fluvial;
- XVI** - Danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;
- XVII** - Explorar jazidas sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
- XVIII** - Emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
- XIX** - Lançar esgotos “*in natura*” em corpos d’água ou rede de drenagem pluvial, proveniente de edificações com 10 (dez) a 100 (cem) pessoas;
- XX** - Praticar ações ou atividades que possam provocar direta ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
- XXI** - Depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
- XXII** - Instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- XXIII** - Comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XXIV** - Provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
- XXV** - Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, “Termo de Compromisso” firmado com o Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- XXVI** - Obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental do Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- XXVII** - Sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
- XXVIII** - Prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- XXIX** - Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 151 Considera-se infração gravíssima:

- I** - Suprimir ou sacrificar árvore nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- II** - Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- III** - Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d’água, que possam provocar, incômodos à vizinhança, num raio acima de 500 (quinhentos) metros;
- IV** - Lançar esgotos “*in natura*” em corpos d’água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações acima a 100 (cem) pessoas;
- V** - Utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
- VI** - Transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com o Decreto Federal nº 96.044/88–Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos; Resolução ANTT 3.665/11 de 04 de maio de 2011; NBR nº 10271/98–Conjunto de equipamentos no transporte rodoviário de ácido fluorídrico; NBR nº 9735/06–Conjunto de equipamentos para emergência no transporte terrestre de produtos perigosos; NBR nº 7500/09–Identificação para o transporte de terrestre de produtos perigosos – Terminologia; NBR nº 7503/09–Ficha de emergência e envelope de emergência para o transporte terrestre de produtos perigosos;

VII - Destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

VIII - Cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;

IX - Praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;

X - Utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XI - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;

XII - Contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo.

Art. 152 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

SEÇÃO I ADVERTÊNCIA

Art. 153 A advertência será aplicada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, através de técnico credenciado, quando se tratar da primeira infração, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 154 A advertência será aplicada por ato formal, quando da inobservância das disposições deste código e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares.

SEÇÃO II DA MULTA

Art. 155 A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1º A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 1 URM a 4 URM;

II - Nas infrações médias de 5 URM a 10 URM;

III - Nas infrações graves, de 11 URM a 20 URM;

IV - Nas infrações gravíssimas, de 21 a 40 URM.

§ 2º Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

IV - A capacidade econômica do infrator.

§ 3º A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

Art. 156 A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por culpa ou dolo, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

§ 1º A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração e execução de um projeto.

§ 2º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a execução do projeto para a reparação do dano.

§ 3º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.

§ 5º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 7º Os valores apurados nos Parágrafo únicos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos para a conta do FUMDEMA, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 157 A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.

SEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO, DA APREENSÃO, DO EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO

Art. 158 Caberá ao Poder Executivo Municipal proceder à aplicação dos instrumentos de interdição, apreensão, embargo e demolição quando houver agressões ao meio ambiente.

Art. 159 A interdição temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 160 Verificada a infração, serão apreendidos os produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais silvestres serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições filantrópicas, ou outras com fins beneficentes do município.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna, após perícia e autorização, serão destruídos ou doados a instituições científicas culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a descaracterização por meio da reciclagem ou, serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente;

§ 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo COMDEMA.

Art. 161 A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta, no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou em desacordo com a mesma.

Art. 162 No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção será efetuada com requisição de força policial.

Art. 163 Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO E RECURSOS

Art. 164 A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este código dar-se-á por meio de:

- I - Auto de notificação;
- II - Auto de infração;
- III - Auto de apreensão;
- V - Auto de embargo;
- V - Auto de interdição;
- VI - Auto de demolição.

Parágrafo único Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo;
- c) A terceira, ao arquivo.

Art. 165 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectivos;
- III - O fundamento legal da autuação;
- IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - Nome, função e assinatura do autuante;
- VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 166 Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 167 A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 168 Do auto será intimado o infrator:

- I – Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

- II** - Por via postal, por e-mail ou fax, com prova de recebimento;
- III** - Por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial e, em jornal de circulação regional.

Art. 169 São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I** - A maior ou menor gravidade;
- II** - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III** - Os antecedentes do infrator.

Art. 170 As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 171 O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

- I** - Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** - A qualificação do impugnante;
- III** - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV** - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 171 Oferecida à defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dando ciência ao autuado.

Art. 173 Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 174 O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I** - Cinco dias para o Diretor do Departamento Técnico, ao qual está subordinado o autuante, lavrar o Auto de Multa;
- II** - Vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- III** - Trinta dias para o Titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- IV** - Vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDEMA;
- V** - Cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do COMDEMA.

§ 1º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 2º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhados ao COMDEMA e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Art. 175 Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no Órgão Municipal de Meio Ambiente pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

Parágrafo único Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o Órgão Municipal de Meio Ambiente declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo ao Órgão Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral Municipal.

Art. 176 O fiscal ou qualquer outro membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que, por ação ou omissão, mediante ou não a prática de qualquer espécie de suborno, deixar de aplicar o que preconiza o Código sofrerá processo administrativo, sem isenção das demais penalidades civis e penais cabíveis.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177 O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente Código.

Art. 178 Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações Federal e Estadual.

Art. 179 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 180 Fica o Órgão Municipal de Meio Ambiente, autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no COMDEMA, destinada a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 181 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 182 Revogam-se as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 30 junho de 2016

ANEXOS

MINI DICIONARIO AMBIENTAL

Aerossóis - Amontoado de partículas sólidas, transportadas pelo ar e que permanecem na atmosfera durante várias horas. Sua origem pode ser natural ou antropogênica e influenciam o clima tanto direta quanto indiretamente. Na primeira, essas partículas ficam dispersas no ar e absorvem a radiação solar; e na segunda, agem como um núcleo de condensação para a formação de nuvens ou modificando a suas propriedades ópticas e de duração.

Agenda 21 - Concebida durante a Rio-92 com a colaboração de 179 países, a Agenda 21 objetiva o desenvolvimento sustentável, priorizando o meio ambiente. O documento brasileiro foi elaborado com base na conservação ambiental, justiça social e crescimento econômico do país.

Agroecologia - Ciência que estuda as relações entre a agricultura e o meio ambiente, buscando a integração equilibrada da atividade agrícola com a proteção do meio ambiente.

Agrotóxico - Denominação atribuída genericamente aos defensivos químicos usados na agricultura. São produtos usados principalmente pelos setores da produção agrícola, da saúde, etc, a fim de preservar as colheitas e o ser humano de insetos e ervas considerados nocivos e daninhos; são as substâncias desfolhantes, dessecantes, inibidoras e/ou estimuladoras do crescimento. Devido à sua ação danosa ao meio ambiente, os agrotóxicos são objeto de discussão em muitos países e têm a comercialização proibida os organoclorados, considerados de alta periculosidade e persistência.

Água subterrânea - Água que se encontra sob a superfície da Terra, preenchendo os espaços vazios existentes entre os grãos do solo, rochas e fissuras (rachaduras, quebras, descontinuidades e condutos).

Álcool anidro ou Álcool Etilico Anidro Combustível (AEAC) - Álcool sem água. Obtido, no Brasil, pelo processo de fermentação do caldo da cana-de-açúcar, é utilizado para mistura com a gasolina A e para produção da gasolina tipo C.

Alimentos Transgênicos - São alimentos produzidos com organismos geneticamente modificados, normalmente com a introdução de genes de outra espécie em seu genoma. O objetivo geral do desenvolvimento de transgênicos é tornar as plantações mais resistentes a pragas e a condições ambientais adversas, como períodos de secas, além de aumentar a produtividade das lavouras. A técnica ainda gera polêmicas, pois as consequências que esses alimentos podem trazer ao organismo humano ainda são desconhecidas.

Amazônia Legal - Foi instituída através de dispositivo de lei para fins de planejamento econômico da região amazônica. Engloba os estados da região Norte (Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), mais o Mato Grosso (região Centro-Oeste), e parte do Maranhão (NE).

Antropogênico - Resultado dos impactos da atividade humana na qualidade ambiental.

Aquecimento Global - Aumento da temperatura média do Planeta, relacionado ao aumento do efeito estufa. A causa estaria nas emissões de gases lançados pelas atividades econômicas, sobretudo o monóxido e dióxido de carbono (principal vilão), óxidos de nitrogênio, metano, CFC. Entre as consequências mais graves, estariam o derretimento de calotas polares e a expansão das moléculas de água do oceano devido ao calor, o que causaria grandes inundações, afundando ilhas e cidades costeiras. Também mudaria o perfil da agricultura, com algumas regiões tornando-se imprestáveis para este fim.

Aquífero - Unidade geológica (rochas porosas, rochas fraturadas, materiais inconsolidados) suficientemente permeáveis para permitir a circulação, armazenamento e extração de água subterrânea, através de técnicas convencionais. Os aquíferos possuem uma grande capacidade de armazenamento de água, mas transmitem essa água de forma lenta.

Ar - Matéria gasosa da atmosfera, formada principalmente por nitrogênio (azoto) 78%, oxigênio 21%, gás carbônico (CO₂) 0,03%, e gases raros 0,97%.

Área de Proteção Ambiental - APA - Unidade de conservação de uso sustentável, estabelecida pela Lei Federal n.º 6902/81, que outorga ao Poder Executivo, nos casos de relevante interesse público, o direito de declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse ambiental. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso.

Aterro sanitário - Processo utilizado para a disposição final de resíduos sólidos no solo, fundamentado em critérios de saneamento, engenharia e normas operacionais específicas, permitindo a confinamento segura do lixo, em termos de controle da poluição ambiental e da proteção ao meio ambiente.

Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos - Técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessários.

Atmosfera - Camada de ar ao redor da Terra que mantém e protege a vida terrestre, composta quase na totalidade por oxigênio e nitrogênio.

Auditoria Ambiental - Avaliação regular e sistemática, documentada e objetiva da organização, gerência, equipamentos do ciclo de vida do(s) produto(s) em relação as leis, decretos, regulamentos,

normas técnicas e ao conjunto de processos e operações que disciplinam ou produzem a qualidade ambiental.

Autodepuração – Capacidade de um corpo de água de, após receber uma carga poluidora, recuperar suas qualidades ecológicas e sanitárias, através de processos naturais (físicos, químicos e biológicos).

Avaliação de Impacto Ambiental - Processo de avaliação dos impactos ecológicos, econômicos e sociais que podem advir da implantação de atividades antrópicas (projetos, planos e programas), e de monitoramento e controle desses efeitos pelo poder público e pela sociedade

Avaliação do Ciclo de Vida (de produto) - Envolve o exame dos impactos ambientais benéficos ou adversos, diretos ou indiretos, ocasionados no ambiente por um produto, envolvendo as suas matérias primas, os processos de pré-produção, produção, a embalagem que o condiciona, o transporte, reutilização e eliminação.

Bacia hidrográfica - 1) Superfície limitada por divisores que são drenados para um curso de água, como um rio e seus tributários, às vezes formando um lago. 2) Área contribuinte, normalmente expressa em km². O mesmo que bacia de drenagem.

Bacia hidrográfica – Toda a área drenada por um determinado curso d'água e seus tributários, delimitada pelos pontos mais altos do relevo. Esses pontos mais altos são chamados de divisores de águas.

Baía - Porção do oceano, mar ou lago que adentra pelo continente, caracterizando-se por apresentar uma linha de costa com a concavidade voltada para o exterior. Pode ser do tipo aberta ou fechada.

Bioacumulação – É a acumulação de substâncias tóxicas nos organismos vivos ao longo da cadeia alimentar, tornando-se mais concentrado a cada elo dessa cadeia.

Biocombustível - O Brasil é o maior produtor de combustível de origem vegetal do mundo. Esses biocombustíveis se dividem em duas categorias: o biodiesel e o bioetanol e lançam entre 13% e 15% menos poluentes na atmosfera, o que torna a sua utilização mais favorável.

Biodegradação - 1) Redução de uma substância a constituintes mais simples e menos prejudiciais como dióxido de carbono, água ou elementos individuais pela ação de organismos vivos. 2) destruição ou mineralização de matéria orgânica natural ou sintética, por microrganismos existentes no solo, água natural ou em um sistema de tratamento de água residuária.

Biodegradável - Material que pode ser decomposto por agentes biológicos. Plásticos, como por exemplo o PET, utilizado em garrafas, levam mais de 200 anos para desaparecer. Uma folha de papel leva de três a seis meses para se decompor. Os casos mais graves são o do vidro, que demora mais de 4.000 anos para ser eliminado, e o da latinha de alumínio, muito utilizada para armazenar bebidas. Essa última não desaparece do meio ambiente.

Biodegradável – Nome dado aos materiais que podem ser decompostos pela ação de microrganismos do solo, da água e do ar.

Biodiesel - Combustível alternativo produzido com vários tipos de matérias-primas, como soja, canola, girassol, pinhão-mansão, mamona, dendê e gordura animal, podendo ser utilizado em seu estado puro ou misturado ao óleo diesel, em proporções de 5% a 20%. Em 2004 foi criado um programa federal que estabeleceu a obrigatoriedade da mistura de pelo menos 2% de biodiesel ao diesel em todo o Brasil a partir de 1º de janeiro de 2008. A mistura obrigatória subirá para 5% em 2013, o que deve gerar uma demanda anual de 2 bilhões de litros de biodiesel no país. A maior usina de biodiesel do mundo fica em Hamburgo, nos Estados Unidos, e tem capacidade de produção de 600 milhões de litros por ano.

Biodiesel – combustível produzido com o uso de óleos vegetais de sementes oleaginosas como dendê, mamona, castanha, girassol, castanha de caju e soja.

Biodigestores – Equipamentos nos quais se processa a degradação de matéria orgânica por ação de microrganismos, transformando-a em produtos degradáveis e gás.

Biodiversidade – Termo que se refere à variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região. Pode ser medida em diferentes níveis: genes, espécies, níveis taxonômicos mais altos, comunidades e processos biológicos, ecossistemas, biomas, e em diferentes escalas temporais e espaciais.

Biogás – Mistura de gases cuja composição depende da forma como foi obtida. De modo geral, sua composição é variável e é expressa em função dos componentes que aparecem em maior proporção. Assim, no caso do lixo, o biogás pode conter de 50 a 70% de metano (CH₄), 30% a 50% de gás carbônico (CO₂) e traços de gás sulfídrico (H₂S). Pode ser obtido partindo-se de diversos tipos de materiais, tais como resíduos de materiais agrícolas, lixo, vinhaça, casca de arroz, esgoto etc.

Bioma – Estruturas ecológicas com fisionomias distintas de solo e clima, e com estruturas florestais e de fauna características, que se distribuem ao longo de um território.

Biomassa – Massa de material biológico presente em uma planta, um animal, uma comunidade de seres vivos ou uma determinada área.

Biomassa - Quantidade de matéria orgânica presente em um dado momento, numa determinada área e que pode ser expressa em peso, volume, área ou número.

Biopirataria - Roubo de animais, plantas e conhecimentos tradicionais para fins de exploração comercial sem o consentimento ou controle do país de origem e das comunidades locais.

Biosfera - Conceito ecológico que designa o domínio de todos os organismos vivos no planeta.

Biota - Conjunto de seres vivos, fauna e flora, que habitam uma determinada região e ambiente.

Biotecnologia - A aplicação de conhecimentos técnicos e científicos na provisão de soluções, sustentadas e a longo prazo, para problemas da biosfera. II. Uso industrial de micro organismo vivos (como bactérias ou outros agentes biológicos), para

realizar processos químicos ou produzir outros materiais.

Biótopo - Ambiente natural, com características ecológicas precisas e constantes (clima), que abriga populações de seres vivos – chamadas de biocenose ou biota. Um deserto, uma árvore podre, um oceano, são todos biótopos.

Cadeia alimentar - Sistema no qual se processa a transferência de energia de organismos vegetais para uma série de organismos animais, por intermédio da alimentação, e através de reações iquímicas; cada elo alimenta-se do organismo precedente e, por sua vez sustenta o seguinte. comparar com nível trófico.

Camada de ozônio – Capa protetora na atmosfera exterior, encontrada entre 10 Km e 25 Km de altura, responsável pela absorção de grande quantidade da radiação ultravioleta indesejável proveniente do Sol. Também se chama “ozônio estratosférico” e “ozônio bom”. Esta radiação em grande quantidade é letal para os vegetais e microorganismos.

Capital Natural - Conceito que altera teorias econômicas tradicionais, onde a natureza era considerada dádiva infindável. Por exemplo: uma floresta nativa derrubada para venda da madeira era contabilizada como renda no cálculo do PIB – Produto Interno Bruto, sem levar em conta a depreciação do meio ambiente, ou o custo da recomposição, como se faz em relação às máquinas. Para formar o tripé – capital natural, capital e trabalho – inclusive em avaliações custo/benefício – a dificuldade é: como calcular a depreciação. Ou seja, no exemplo acima: como dar um preço à destruição/reconstituição do ecossistema, causada pela derrubada de árvores.

Carbonização - Processo de fossilização em que os constituintes voláteis da matéria orgânica – hidrogênio, oxigênio e nitrogênio- escapam durante sua degradação, deixando uma película de carbono que geralmente permite o reconhecimento do organismo.

Centrais termelétricas – Usinas de geração de energia elétrica. Existem basicamente três tipos de usinas termelétricas: ciclo a vapor; turbinas a gás e ciclo combinado. No ciclo a vapor, o calor é gerado pela queima do combustível que aquece uma caldeira e fornece vapor para o acionamento de uma turbina e geração de eletricidade. Na turbina a gás, o combustível aciona diretamente uma turbina para a produção de eletricidade. No caso do ciclo combinado, há uma junção de ciclos, onde o calor rejeitado pela turbina é aproveitado para acionar um ciclo a vapor. As usinas nucleares são termelétricas de ciclo a vapor, cuja fonte de calor é a fissão nuclear.

Cetesb – A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental é o órgão estadual de meio ambiente do Estado de São Paulo responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição, com a preocupação fundamental de preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo.

CFC- Sigla para Clorofluorcarbono. Família de gases não-inflamáveis e de baixa toxicidade, utilizados

durante muitos anos como propelentes de aerossóis, na fabricação de espumas, na limpeza de equipamentos de precisão e nos motores de aparelhos de refrigeração. Quando liberados, esses gases sobem à atmosfera superior e danificam a camada de ozônio.

Chorume – Líquido resultante do processo de degradação dos resíduos sólidos somado à água de constituição e à água de chuva. Corpo d'água – denominação genérica para qualquer manancial hídrico; curso d'água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo.

Chorume - Líquido, produzido pela decomposição de substâncias contidas nos resíduos sólidos, que tem como características a cor escura, o mau cheiro e a elevada demanda bioquímica de oxigênio(DBO).

Ciclo bioquímico - Movimentos através do sistema terrestre dos constituintes químicos essenciais para a vida no planeta, como o carbono, nitrogênio, oxigênio e fósforo.

Ciclo da Água - A água evapora-se da superfície dos mares, rios, lagos e da vegetação terrestre. O vapor sobe e forma nuvens nas quais esfriam e condensam-se, voltando a transformar-se em água ou gelo. Depois, cai sob a forma de chuva, neve ou granizo e a seguir corre para os rios e os mares completando o ciclo. Dos 1360 milhões de quilômetros cúbicos de água que existe na Terra, 97% encontra-se nos oceanos, 2,14% nas calotas polares, 0,37% nos lagos e rios e apenas 0.1% fica na atmosfera estando restante contida no solo. Da água presente na atmosfera, 84% provém da evaporação dos oceanos por ação da energia solar; os 16% restantes resultam da evaporação da água do solo e dos seres vivos, nomeadamente da transpiração dos vegetais. A condensação desse vapor de água atmosférico forma as nuvens

Ciclo hidrológico – O processo da circulação das águas da Terra, que inclui os fenômenos de evaporação, precipitação, transporte, escoamento superficial, infiltração, retenção e percolação, ou seja, é um mecanismo de transferência contínua da água existente na Terra, nos oceanos e nos continentes para a atmosfera em forma de vapor e desta, novamente, para superfície terrestre em forma de precipitação (chuva, neve etc.). As precipitações que atingem os continentes infiltram-se no solo ou escoam superficialmente e, nesses caminhos, formam rios, lagos e reservas subterrâneas. Posteriormente as águas retornam aos mares por meio dos rios. O processo também é conhecido como ciclo da água.

Cinturão Verde - Faixa de terra, usualmente de alguns quilômetros, no entorno de áreas urbanas, preservada como espaço aberto. Seu objetivo é prevenir a expansão excessiva das cidades e os processos de conurbação, trazendo ar fresco e espaço rural não degradado para o mais perto possível dos moradores das cidades. Usualmente é uma área de pequenas propriedades agrícolas dedicadas a produção de hortaliças.

Clima - Conjunto de estados de tempo meteorológico que caracteriza uma determinada região durante um

grande período de tempo, incluindo o comportamento habitual e as flutuações, resultante das complexas relações entre a atmosfera, geosfera, hidrosfera, criosfera e biosfera.

Clorofila - Pigmento tetrapirrólico que contém no centro da molécula um átomo de magnésio. Encontra-se nos cloroplastídios de células vegetais, em órgãos aos quais confere a coloração verde. É a molécula responsável pela conversão da energia luminosa em energia química, dentro do processo de fotossíntese.

Clorofluorcarbonados (CFC) - Substâncias químicas à base de carbono, utilizadas entre outras coisas para produzir espuma plástica, equipamentos refrigeradores, chips de computadores e produtos domésticos, como o aerosol. São a causa principal da destruição da camada de ozônio na atmosfera e também contribuem para o efeito estufa. Os CFCs persistem por mais de 100 anos na atmosfera, prejudicando as gerações futuras de todo o planeta. De 80 a 90% dos CFCs lançado ao ar são produzidos pelos países industrializados.

Coleta Seletiva de Resíduos - Separação de vidros, plásticos, metais e papéis pela população para reutilização, ou reciclagem. Sem ela, este processo pode ser impossibilitado. Por exemplo, não dá para reciclar papel que foi misturado a material tóxico. Na coleta seletiva em locais públicos, é usual identificar latões com cores padronizadas: azul para papel, amarelo para metal, verde para vidros, vermelho para plásticos, branco para lixo orgânico.

Combustão - Reação química de oxidação-redução onde necessariamente existem um combustível e um comburente, geralmente o oxigênio. Esta reação sempre libera energia calorífica e luminosa, no espectro visível ou não.

Combustíveis fósseis - Produtos derivados de restos de organismos que viveram na Terra há milhões de anos, formados graças a condições especiais de temperatura e pressão. Exemplo: carvão mineral, petróleo e gás natural.

Comitê de Bacia Hidrográfica - é um órgão colegiado com atribuições normativas, consultivas e deliberativas; é o foro principal para o conhecimento, o debate de problemas, o planejamento e a tomada de decisão sobre os usos múltiplos dos recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica de sua jurisdição. Seus membros representam três setores presentes na área geográfica abrangida pelo comitê: a - governo; b- usuários das águas; c - organizações da sociedade civil.

Compostagem - É um processo de tratamento em que a matéria orgânica putrecível (restos de alimentos, aparas e podas de jardins, folhas etc.) contida no resíduo é degradada biologicamente, obtendo-se um produto humificado que pode ser utilizado como adubo orgânico.

Compostagem - Processo de transformação de materiais orgânicos (lixo "úmido"), como restos de alimentos, em um fertilizante denominado composto, que tem a vantagem de melhorar a propriedades de retenção da umidade do solo. As usinas de compostagem nos centros urbanos realizam também a

separação de lixo seco, encaminhando para a reciclagem.

Conama - O Conselho Nacional do Meio Ambiente é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA, instituído pela Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida.

CONAMA - Sigla de Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Concentração de poluentes - Quantidade total de poluentes contidos em uma unidade de volume ou massa; no caso do ar, esta quantidade total é a uma dada temperatura e pressão. A concentração de poluentes é normalmente expressa em massa, volume ou número de partículas (no caso do ar) por unidade de volume ou massa.

Conservação Ambiental - Do latim, cum - junto; servare - guardar, manter. Manejo dos recursos do ambiente, ar, água, solo, minerais e espécies vivas, incluindo o Homem, de modo a conseguir a mais alta qualidade de vida humana com o menor impacto ambiental possível. Ou seja, busca compatibilizar os elementos e formas de ação sobre a natureza, garantindo a sobrevivência e qualidade de vida de forma sustentável.

Construção Sustentável - Refere-se aos princípios do desenvolvimento sustentável aplicados a todo o ciclo de vida de uma construção: extração e beneficiamento dos materiais, planejamento, projeto e construção de edifícios e obras de infraestrutura e demolição e gestão dos rejeitos.

Consumidor Verde - Aquele que relaciona ao ato de comprar ou usar produtos com a possibilidade de - através disso - colaborar com a preservação ambiental. O consumidor verde sabe que, recusando-se a comprar determinados produtos, pode desestimular a produção daquilo que agride o meio ambiente. Por isso, evita produtos que: 1- representem um risco à sua saúde ou de outros; 2- prejudique o ambiente durante a produção, uso ou despejo final; 3- consuma muita energia; 4- apresente excesso de embalagens ou seja descartável; 5- contenha ingredientes procedentes de habitats ou espécies ameaçados; 6- no processo de produção tenha usado indevida ou cruelmente animais; 7- afete negativamente outros povos, ou outros países.

Consumo consciente ou sustentável - Adoção, pelo ser humano, de padrões de produção e consumo sustentáveis. Comprar com discernimento significa a reorientação da direção a novos valores, objetivando o impacto ambiental e social que as pessoas produzem através da cultura do excesso.

Contaminação - Introdução, no meio, de elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Créditos de carbono - Para estar de acordo com as regras referentes às emissões de carbono determinadas no Protocolo de Kioto, uma empresa pode diminuir as próprias emissões ou comprar créditos de carbono de companhias dos países em desenvolvimento, visando compensar a poluição que sua atividade provoca. Os créditos são ganhos com projetos de redução dos gases do efeito estufa e podem ser vendidos a companhias dos países ricos que precisam cumprir cotas antipoluição estabelecidas pelo Tratado de Kioto.

Crime ecológico - Ação isolada, ou atividade continuada, oficial (por interesses comerciais e/ou políticos de governos, e por ações bélicas), ou privada (de indivíduo ou instituição não governamental, por qualquer motivo) que resulte em dano ao meio ambiente em variada escala de extensão, gravidade e duração. [Como exemplo, se poderia citar (entre numerosíssimos outros) o de governos que estimulam, ou simplesmente toleram, atividades predatórias da fauna e/ou da flora; de nações que, por motivos bélicos, usam desfolhantes florestais ou incendeiam poços de petróleo; o de empresários rurais que devastam matas protetoras de mananciais; o de frotas pesqueiras que não respeitam as épocas de reprodução.

Decomposição - Transformação de um material complexo em substâncias mais simples, por meios químicos ou biológicos.

Degradadores - Organismos, geralmente microscópicos, como bactérias e fungos, que se encarregam de decompor a matéria orgânica morta em estruturas minerais.

Dejeto - Denominação genérica para qualquer tipo de produto residual, restos, resíduos ou lixo, procedente da indústria, comércio, do campo ou dos domicílios.

Dejetos inorgânicos - resíduos de origem inorgânica, como metal, vidro, plásticos etc..

Dejetos orgânicos - Materiais provenientes de seres vivos, restos de vegetais, comida etc..
Dióxido de carbono (CO₂) - Gás incolor com sabor fracamente ácido e cheiro levemente irritante. Ocorre na atmosfera e forma-se por oxidação do carbono e dos compostos do carbono. Forma-se também nos tecidos pela oxidação do carbono, sendo em seguida eliminado pelos pulmões. Em geral não é danoso para a saúde do homem em concentrações normais e é indispensável para a fotossíntese. No entanto, sua presença crescente na atmosfera, provocada pela queima de combustíveis fósseis e biomassa, contribui para o aumento da temperatura média da Terra, já que é um gás de efeito estufa.

Desenvolvimento sustentável - Este conceito surgiu pela primeira vez em 1987, com o relatório Brundtland, e foi amplamente adotado no contexto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, Eco-92. Em termos gerais, representa o crescimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atendimento às das gerações posteriores. Para isso, deve-se realizar um planejamento e reconhecer que os recursos naturais não são infinitos.

Desertificação - Processo de transformação de terras não-desérticas em deserto, como resultado, em geral, de pastagem excessiva, exaustão da matéria orgânica, uso excessivo das águas subterrâneas nos padrões de precipitação, etc.

Desmatamento - Devastação de florestas e matas. O desmatamento é prejudicial ao meio ambiente porque resulta na emissão de gás carbônico (CO₂) e outros gases de efeito estufa, o que causa o aumento da temperatura no planeta. O renascimento de florestas secundárias em áreas desmatadas reabsorve apenas parte do gás carbônico. Atualmente, 80% das florestas originais da Terra já foram destruídas pelo homem, os principais fatores para o desmatamento são a pecuária e a agricultura.

Despejo industrial - Qualquer despejo onde predominam agentes químicos e substâncias tóxicas com potencialidade para causar poluição ou contaminação.

Dióxido de carbono (CO₂) - Principal gás causador do efeito estufa. Suas emissões globais aumentam em média 2,5%, anualmente. Não são apenas as fábricas e as usinas que emitem dióxido de carbono na atmosfera. Por ano, cada pessoa produz em média 7 toneladas do gás, seja ligando o carro, comendo carne ou até acendendo o fogão.

Dióxido de enxofre - Gás incolor e de odor desagradável, originário da queima de combustíveis fósseis que contenham enxofre ou derivados, tais como petróleo e carvão. É um dos mais perigosos poluidores do ar. Símbolo SO₂.

Direito ambiental - Ramo do direito surgido na década de 1970, que estuda os aspectos jurídicos relacionados com o meio ambiente e sua exploração e/ou preservação, buscando estabelecer normas jurídicas específicas com vistas a defender a natureza em sua relação com o homem. Especialidade do direito ainda sem contornos claros e de autonomia questionável no campo da ciência jurídica. Na área do direito interno, seus preceitos derivam tanto do direito administrativo como dos direitos civil e penal; na do direito ambiental internacional público, conforme o enfoque ambientalista.

Ecodesenvolvimento - Conceito precursor do desenvolvimento sustentável, foi apresentado em 1973 por Maurice Strong e com princípios formulados por Ignacy Sachs. Seu objetivo era a polarização do debate que oscilava entre a defesa do desenvolvimento sem limites e uma visão catastrofista sobre os limites do crescimento. O ecodesenvolvimento buscava uma forma intermediária de desenvolvimento orientado pelo princípio de justiça social em harmonia com a natureza.

Ecodesign - Conceito que tem como objetivo o desenvolvimento de produtos que respeitam o meio ambiente, causando o menor impacto negativo possível.

Ecoeficiência - O termo foi popularizado na década de 90 por Stephan Schmidheiny, bilionário suíço dono do grupo Nueva, controlador da Amanco no Brasil, e criador do Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável. É um conceito que tem

se tornado, cada vez mais, uma filosofia de gerenciamento que prioriza a sustentabilidade. A ecoeficiência relaciona o emprego de materiais e energia de forma eficiente à redução de custos e impactos ambientais. Uma das referências mundiais da ecoeficiência é a DuPont, sendo 10% de seu investimento em pesquisa — para substituir suas matérias-primas de origem fóssil por insumos de origem vegetal, considerados “limpos”. Atualmente, 10% dos produtos da empresa já não usam derivados de petróleo em sua composição.

Ecologia - Estudo das relações recíprocas entre o homem e seu meio moral, social e econômico. Segundo registros, o termo foi utilizado, pela primeira vez, pelo zoólogo alemão Ernst Haeckel no século XIX e sugere o estudo do lugar onde vivemos. Abrangendo todo o planeta Terra, a ecologia estuda a ação mútua entre as milhões de espécies de animais e de plantas na biosfera e sua inclusão no espaço constituído pela atmosfera e a litosfera.

Ecossistema - Sistemas dinâmicos que resultam da interdependência entre os fatores físicos, ou inanimados, do meio ambiente, como a água, o solo e a atmosfera, e os seres vivos que ali habitam. Todos esses elementos estão interligados entre si e a alteração de um deles pode provocar alteração em vários outros elementos.

Ecossistema – Unidade que, abrangendo o conjunto de seres vivos e todos os elementos que compõem determinado meio ambiente, é considerada um sistema funcional de relações interdependentes no qual ocorre uma constante reciclagem de matéria e um constante fluxo de energia.

Ecoturismo – segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva a sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, através da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar das populações envolvidas.

Ecovila - Comunidade ambientalmente sustentável. A proposta de implantação dessas vilas, nas quais as atividades humanas estão integradas à natureza visando a sua preservação, foi adotada pela ONU, no Programa de Desenvolvimento de Comunidades Sustentáveis. No Brasil, já existem algumas ecovilas, localizadas em São Paulo, Minas Gerais e Bahia.

Efeito estufa - Denominação dada ao aumento da temperatura superficial da terra, numa escala global, decorrente do acréscimo das concentrações atmosféricas de gases com características de serem fortes absorvedores de energia, na faixa de radiação infravermelha e fracos absorvedores, no espectro visível. Os principais gases a contribuir com o efeito estufa são o dióxido de carbono, metano, óxido nitroso e os clorofluorcarbono. Estudos realizados induzem a conclusão de que, 50% a 60% da responsabilidade pelo efeito estufa no Planeta é provocada pela alta concentração de dióxido de carbono (das quais 40% a 50% provenientes de combustíveis fósseis, como carvão e petróleo e 10% a 15% pela biomassa florestal.

Eficiência energética - Pode ser definida como a otimização que podemos fazer no consumo de energia. Antes de se transformar em calor, frio, movimento ou luz, a energia sofre um percurso mais ou menos longo de transformação, durante o qual uma parte é desperdiçada e a outra, que chega ao consumidor, nem sempre é devidamente aproveitada. A eficiência energética pressupõe a implementação de estratégias e medidas para combater o desperdício de energia ao longo do processo de transformação: desde que a energia é transformada e, mais tarde, quando é utilizada.

Efluente – Descarga de poluentes no meio ambiente, parcial ou completamente tratada ou em seu estado natural. Pode ser líquido ou gasoso.

Efluentes gasosos- Termo impropriamente utilizado para designar emissões atmosféricas.

Efluentes líquidos - Água residual proveniente do processo industrial que é previamente tratada em estação de tratamento de efluentes antes de ser lançada ao rio (dar um exemplo de efluentes).

El niño - Fenômeno natural e cíclico que reaparece em intervalos irregulares de 3 a 5 anos e que consiste no aquecimento anômalo das águas superficiais do oceano Pacífico equatorial no setor centro-oriental. Resultado de uma interação entre o oceano e a atmosfera, o fenômeno provoca modificação no fluxo de calor o que acarreta fortes alterações nas condições do tempo em várias partes do mundo.

Emissão atmosférica - Descarga de substâncias e/ou energia no ar.

Energia - Atualmente, a maior parte da energia que utilizamos provém de combustíveis fósseis: carvão, petróleo e gás natural. O uso desses combustíveis libera dióxido de carbono e ainda causa poluição devido aos processos de combustão, mineração, transporte e refino.

Energia eólica - Energia elétrica produzida a partir da força do vento. É uma alternativa ao uso da energia elétrica. Estudos mostram que, ao empregar as forças do vento, o Brasil é capaz de gerar 143.500 megawatts de energia eólica. Esse valor equivale a 11 usinas como a binacional Itaipu, no Paraná.

Energia limpa - Tipo de energia que não gera poluição, como a eólica, a solar e a geotérmica. Embora exista um vasto investimento em energias alternativas, seu preço é muito caro. Como são geralmente iniciativas de pequeno porte, seu custo unitário permanece alto.

Energia solar - Energia obtida por meio da luz do sol. A média diária de energia solar que incide no Brasil alcança a marca dos 5 quilowatts/hora por metro quadrado, isso porque vivemos em um país tropical. A energia solar é uma alternativa econômica para a energia elétrica.

Equilíbrio natural - A aparente estabilidade das relações entre as espécies de populações que constituem uma comunidade biótica.

Erosão – Desgaste, dissolução ou remoção do solo ou rochas, principalmente por ação de agentes intempéricos (chuvas, ventos, degelo etc.). O processo natural de erosão pode se acelerar, direta ou

indiretamente, pela ação humana. A remoção da cobertura vegetal e a destruição da flora pelo efeito da emissão de poluentes em altas concentrações na atmosfera são exemplos de fatores que provocam erosão ou aceleram o processo erosivo natural. Eutroficação ou Eutrofização – (do grego: eu = bom, troph = alimento) – Aumento excessivo de nutrientes na água, especialmente fósforo e nitrogênio, que ocasiona um crescimento exagerado de algas e bactérias e uma forte redução do nível de oxigênio da água. Conseqüentemente, a baixa concentração de oxigênio pode levar à morte de outros seres aquáticos, como, por exemplo, os peixes.

Estação Ecológica - Unidade de conservação que se destina à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites e à realização de pesquisas científicas. Não é permitida a visitação pública, admitindo-se, no entanto, de acordo com regulamento específico, a sua realização com objetivo educacional.

Estudo de Impacto Ambiental - EIA – instrumento da política ambiental, com a finalidade de identificar, predizer e descrever as alterações positivas ou negativas de determinada ação antrópica sobre a qualidade da vida dos seres humanos e dos recursos naturais.

Etanol - Combustível que o Brasil ocupa a dianteira mundial em tecnologia e produção e que é obtido a partir da cana-de-açúcar. Nos anos 70, devido à alta do petróleo após um embargo dos países árabes, o etanol chegou a alimentar 96% dos carros que rodavam no Brasil na época. Hoje, o álcool obtido da cana-de-açúcar é suficiente para abastecer 40% da frota nacional.

Eutrofização - Fenômeno que altera o equilíbrio do ecossistema da água, limitando a sua utilização. Consiste na adição excessiva de nitrogênio e fósforo à água. Esse processo traz como consequência uma abundante proliferação de algas e microvegetais que consomem todo o oxigênio existente e matam as demais espécies aquáticas.

Extinção - Desaparecimento definitivo de uma espécie de ser vivo. Para os mamíferos, sua morte se dá por caça ou degradação ambiental. No Brasil, 74 espécies de mamíferos correm risco de extinção. Nos rios e mares devido às barragens e à poluição, mais de 3 mil espécies aquáticas estão ameaçadas de sumir. Outra vítima da destruição de seu habitat e dos espaços de reprodução é a ave. Somente no Brasil cerca de 120 espécies de aves figuram na lista de risco de extinção.

Fertilizante – Substância natural ou artificial que contém elementos químicos e propriedades físicas que aumentam o crescimento e a produtividade das plantas, melhorando a natural fertilidade do solo ou devolvendo os elementos retirados do solo pela erosão ou por culturas anteriores.

FLONAS – Florestas Nacionais - São áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas. Seu objetivo é o uso múltiplo sustentável de recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos de exploração sustentável de florestas

nativas. As FLONAS são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com a lei. Na criação das FLONAS admite-se a permanência de populações tradicionais que a habitam, segundo o regulamento e Plano de Manejo da unidade. São permitidas visitas e pesquisas.

Floresta - Conjunto de sinúrias dominado por fanerófitos de alto porte, e apresentando quatro estratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arvoreta e arbóreo. Deve ser também levada em consideração a altura, para diferencia-la das outras formações lenhosas campestres.

Fontes renováveis – Recursos básicos que compõem a natureza e que poderão se renovar, como água, animais, matas, plantas etc.

Fotossíntese - Síntese de moléculas orgânicas a partir do dióxido de carbono da atmosfera e da água. Esse processo utiliza a radiação solar como fonte de energia e contribui para a redução do efeito estufa.

Frente fria - Frente formada quando a superfície frontal se move em direção a uma massa de ar mais quente devido a maior intensidade de ação da massa fria. A substituição do ar quente pelo ar frio provoca mudanças rápidas na direção e intensidade dos ventos e, geralmente, são acompanhadas de aguaceiros fortes porém de curta duração. Em um mapa do tempo, a posição na superfície é representada por uma linha com triângulos ou dentes estendidos para o ar mais quente.

Frente quente - Frente formada quando a superfície frontal se desloca para o interior de uma massa mais fria e a desloca devido a maior intensidade de ação da massa quente. O deslocamento do ar frio pelo ar quente geralmente provoca precipitação contínua, mudança na direção dos ventos e aumento da temperatura. Em um mapa do tempo, a posição na superfície é representada por uma linha com semicírculos estendidos para o ar mais frio. Assim que o ar frio retrocede, a fricção com a terra reduz extremamente o avanço da posição na superfície da frente comparando com a sua posição no alto.

Gaia - Entidade mitológica Grega que representa a Terra. Era a mulher de Urano, mãe dos Titãs e dos Ciclopes. É utilizada atualmente como nome do nosso planeta, por uma corrente holística de filósofos, que o vêem como um único Superorganismo.

Gás natural - “Mistura de hidrocarbonetos gasosos na qual predomina o metano (CH₃), que se encontra acumulada em jazidas subterrâneas porosas, associada ou não com petróleo cru” (Dicionário de la Naturaleza, 1987).

Gases de Efeito Estufa (GEE) - De acordo com o Protocolo de Kioto, há seis gases que potencializam o Efeito Estufa e devem ter suas emissões reduzidas. São eles: dióxido de carbono (CO₂), óxido nitroso (N₂O), metano (CH₄), hidrofluorcarboneto (HFC), perfluorcarboneto (PFC) e hexafluor sulfuroso (SF₆).

Gasóleo

Derivado de petróleo, mais pesado do que a nafta e mais leve que o óleo combustível, sendo obtido através do processo de destilação, sendo utilizado

como matéria-prima de processos secundários (craqueamento), para obtenção de GLP e gasolina. Dentro de certos limites, pode ser utilizado como óleo diesel ou como diluente para óleos combustíveis.

Geadas - Congelamento do orvalho na superfície e que pode atingir diferentes intensidades. Para ocorrer este congelamento não é necessário que a temperatura no ar esteja igual ou menor que 0°C, isto porque na superfície a temperatura pode ser até 5°C inferior a do ar, dependendo da perda radioativa da superfície. A temperatura na superfície é chamada de temperatura na relva

Geocologia - Ciência que atua na interface entre a Geografia e a Ecologia, através de uma estrutura multi e interdisciplinar. Resulta de uma abordagem holística por todas as áreas das ciências envolvidas, para estabelecer e definir os relacionamentos entre os diversos meios que integram os sistemas da paisagem. Sua importância está diretamente relacionada à capacidade de apoio à gestão ambiental e ao planejamento territorial. Ecologia da paisagem.

Gestão Ambiental - Condução, direção, proteção da biodiversidade, controle do uso de recursos naturais, através de determinados instrumentos, que incluem regulamentos e normatização, investimentos públicos e financiamentos, requisitos interinstitucionais e jurídicos. Este conceito tem evoluído para uma perspectiva de gestão compartilhada pelos diferentes agentes envolvidos e articulados em seus diferentes papéis, a partir da perspectiva de que a responsabilidade pela conservação ambiental é de toda a sociedade e não apenas do governo, e baseada na busca de uma postura pró-ativa de todos os atores envolvidos.

Habitat - O ambiente particular ou lugar onde um organismo ou espécie tende a viver; uma porção mais localmente circunscrita do ambiente total.

Herbicida - Pesticida químico utilizado para destruir ou controlar o crescimento de ervas daninhas, arbustos ou outras plantas indesejáveis.

Hidrosfera - O componente do sistema climático composto de superfície líquida e água subterrânea, tais como oceanos, mares, rios, lagos de água doce, água subterrânea, etc.

Hidrovia - Termo utilizado para designar as vias navegáveis. Quando se fala de rios ou de canais navegáveis, usam-se os termos: hidrovias

Húmus - Material orgânico inerte, finamente dividido, resultante da decomposição microbiana de plantas e substâncias animais, composto aproximadamente de sessenta por cento de carbono, seis por cento de nitrogênio, e menores quantidades de fósforo e enxofre. A decomposição da matéria orgânica viva do solo torna essas substâncias próprias para serem utilizadas pelas plantas.

Impacto ambiental - Qualquer alteração significativa no meio ambiente em um ou mais de seus componentes provocada por uma ação humana.

Índice de Sustentabilidade Empresarial da Bovespa (ISE) - Inspirado em experiências internacionais, é o índice da Bovespa composto

somente por ações de empresas que se destacam em responsabilidade social e sustentabilidade.

Inventário de emissões - Os gases de efeito estufa são inventariados por todos os países que fazem parte da Convenção do Clima e todos seguem uma metodologia comum.

IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change) - Sigla em inglês para Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, foi estabelecido em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). O painel avalia de forma direta a informação científica, técnica e sócio-econômica que seja relevante para entender os riscos da mudança climática, causada por ações humanas e seus potenciais impactos e opções para a adaptação e a mitigação.

ISO 14.000 - Norma internacional da ISO (International Standardization for Organization) que auxilia as organizações na introdução e no aperfeiçoamento de seu Sistema de Gestão Ambiental. A série 14.000 foi criada em 1995 e estabelece padrões internacionais de manejo sustentável de recursos naturais.

Jardim botânico - Unidade de conservação que visa à preservação e propagação de espécies da flora e também a educação do público visitante. Atua na manutenção dos processos ecológicos e sistemas vitais essenciais, preservação da diversidade genética e apoio à utilização sustentável das espécies vegetais e dos ecossistemas onde presente.

Jazida - Qualquer massa individualizada, de substância mineral ou fóssil, de valor econômico, que aflora ou existe no interior da terra.

La Niña - Fenômeno oposto ao el niño, ou seja, um fenômeno que ocorre nas águas do pacífico equatorial e altera as condições climáticas de algumas regiões do mundo. Se caracteriza pelo resfriamento anômalo da superfície do mar na região equatorial do centro e leste do pacífico. A pressão na região tende a aumentar e uma das consequências é a ocorrência de ventos alísios mais intensos. Tem duração de aproximadamente de 12 a 18 meses.

Lago - Corpo de água parada, em geral doce, embora possam existir aqueles com água salgada, como acontece nas regiões de baixa pluviosidade.

Legislação ambiental - Conjunto de regulamentos jurídicos destinados especificamente às atividades que afetam a qualidade do meio ambiente.

Litosfera - Capa rígida do planeta com viscosidade de 1020-21Pa.s, envolvendo o interior dúctil, cuja viscosidade é da ordem de 1022Pa.s (Astenosfera). Engloba a crosta continental, com suas porções superior e inferior, a crosta oceânica e o manto litosférico.

Lixão - Forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, sem nenhum critério técnico, caracterizado pela descarga do lixo diretamente sobre o solo, sem qualquer tratamento prévio, colocando em risco o meio ambiente e a saúde pública.

Lixão ou Vazadouro a céu aberto - Disposição final do lixo a céu aberto, sem o emprego de qualquer tipo de técnica. Geralmente ficam em locais improvisados e podem contaminar o solo, o ar e fontes subterrâneas de água, além da infecção de doenças transmitidas por animais.

Lixiviação – Processo físico/químico de lavagem das rochas e dos solos, pelas águas das chuvas e pela irrigação, que provoca a remoção de nutrientes como potássio, cálcio e nitrogênio, tornando os solos mais pobres. A lixiviação é particularmente importante (e problemática) em solos despidos de cobertura vegetal e/ou com pouca capacidade de retenção de minerais.

Lixo - Restos das atividades humanas, considerados pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis. Normalmente, apresentam-se sob estado sólido, semisólido ou semilíquido (com o conteúdo líquido insuficiente para que este possa fluir livremente).

Lixo tóxico - Denominação aplicada a qualquer resíduo industrial de origem química ou radioativa, que oferece risco ao meio ambiente.

Manancial – Qualquer corpo d'água, superficial ou subterrâneo, utilizado para abastecimento humano, industrial, animal ou irrigação.

Manejo de Recursos Naturais - É o ato de intervir, ou não, no meio natural com base em conhecimentos científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza. Medidas de proteção aos recursos, sem atos de interferência direta nestes, também fazem parte do manejo.

Manejo sustentável – Forma planejada de interferir no ambiente natural. Compreende procedimentos baseados em conceitos ecológicos, permitindo o uso do ambiente sem provocar alterações na dinâmica das populações ou grande impacto ambiental.

Maquiagem verde - Definição utilizada para quando uma empresa disfarça práticas predatórias com uma política ambiental de fachada.

Massa de ar - Grande corpo de ar horizontal e homogêneo que desloca-se como uma entidade reconhecível, podendo ser tanto de origem tropical quanto polar. As características térmicas e hídricas dependem da região de origem e da superfície sobre a qual se encontra a massa de ar em seu deslocamento, podendo ser continental ou marítima, quente ou fria e seca ou úmida.

Matriz energética - Combinação das fontes de energia disponíveis numa economia ou país e dos usos de energia em suas diferentes formas. A economia moderna consome energia de duas formas: a combustível e a elétrica, podendo ser extraídas diretamente da natureza ou produzidas a partir dessas fontes primárias.

Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) - É um mecanismo previsto no Protocolo de Kioto, criado para reduzir as emissões de gases responsáveis pelo aquecimento global. O MDL torna possível, também, o desenvolvimento sustentável em países emergentes, pois os países industrializados que não cumprirem suas metas de lançamento de poluentes na atmosfera podem compensar o problema financiando projetos de

redução da poluição nesses países. Segundo estimativas do Banco Mundial, esse mercado pode movimentar cerca de US\$ 1 bilhão por ano.

Medidas compensatórias - Medidas tomadas pelos responsáveis pela execução de um projeto. Essas medidas são destinadas a compensar impactos ambientais negativos, custos sociais que não podem ser evitados ou o uso de recursos ambientais não renováveis.

Medidas corretivas - Ações para a recuperação de impactos ambientais causados por qualquer empreendimento ou causa natural. Significam todas as medidas tomadas para proceder à remoção do poluente do meio ambiente, bem como restaurar o ambiente que sofreu degradação resultante dessas medidas.

Medidas mitigadoras - São aquelas destinadas a prevenir impactos negativos ou reduzir sua magnitude. É preferível usar a expressão “medida mitigadora” em vez de “medida corretiva”, uma vez que a maioria dos danos ao meio ambiente, quando não pode ser evitada, pode apenas ser mitigada ou compensada.

Meio ambiente (ou ambiente) – O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. 1. conjunto de elementos abióticos (energia solar, solo, água e ar) e bióticos (organismos vivos) que integram a fina camada da Terra chamada biosfera, sustentáculo e lar dos seres vivos.

Metais pesados – são metais com densidade superior a 5 g/cm³, tais como: mercúrio, cobre, cádmio, chumbo, zinco, cromo e níquel. Estes elementos, se presentes na água ou no ar em elevadas concentrações, podem retardar ou inibir os processos biológicos ou se tornarem tóxicos aos organismos vivos. Em geral, não são biodegradáveis e fazem parte da composição de muitos pesticidas, agrotóxicos, tintas, vernizes etc. Dois outros elementos não metálicos são também incluídos no grupo: o arsênio e o selênio. Embora o alumínio não seja um metal pesado, também é tóxico.

Metano - Responde por um terço do aquecimento do planeta. Seu poder de retenção de calor na atmosfera é 23 vezes maior que o do dióxido de carbono, o metano é liberado na queima do gás natural, do carvão ou de matéria vegetal em processo de decomposição de resíduos orgânicos. Criação de gado e plantações de arroz também geram emissão de metano.

Metano (CH₄) – hidrocarboneto gasoso incolor, cuja molécula é constituída por um átomo de carbono e quatro de hidrogênio (CH₄). Estes hidrocarbonetos podem estar presentes em reservas geológicas como nas minas de carvão e na composição do gás natural. É um dos principais gases de efeito estufa. Pode ser gerado também pela decomposição anaeróbica de compostos orgânicos, como em aterros sanitários. O cultivo de arroz irrigado por inundação é uma das principais fontes antrópicas (provocadas pelo homem) globais do metano.

Monóxido de Carbono (CO) – Gás incolor, inodoro e altamente tóxico, originalmente inexistente na atmosfera. Resulta da queima incompleta de combustíveis.

Mitigação - Ação de tornar algo menos intenso. Por exemplo, abrandar os efeitos do aquecimento global.

Mudanças climáticas - O termo mudanças climáticas refere-se a uma variação estatisticamente significativa no estado médio do clima ou em sua variabilidade, persistindo por um período extenso (tipicamente décadas ou mais). As mudanças climáticas podem acontecer devido a processos naturais internos ou forças externas, ou mudanças antropogênicas persistentes na composição da atmosfera ou do uso da terra. Note que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), em seu artigo 1º, define “mudança climática”, como: “uma mudança de clima que é direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera global que se soma à variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.” A UNFCCC, portanto, faz uma distinção entre a “mudança climática” atribuída às atividades humanas, que altera a composição atmosférica, e “variabilidade climática” atribuída às causas naturais. Veja também variabilidade climática.

Nicho ecológico - Local restrito de um habitat onde existem condições especiais de ambiente.

Padrões ambientais - Estabelece o nível ou grau de qualidade exigido pela legislação ambiental para indicadores de um determinado componente ambiental. Em sentido restrito, padrão é o nível ou grau de qualidade de um elemento (substância, produto ou serviço) que é próprio ou adequado a um determinado propósito. Os padrões são estabelecidos pelas autoridades como regra para medidas de quantidade, peso, extensão ou valor dos elementos. Na gestão ambiental, são de uso corrente os padrões de qualidade ambiental e dos componentes do meio ambiente, bem como os padrões.

Pegada ecológica - Área de terra necessária para sustentar o consumo e o desperdício do ser humano. A ONG americana Redefining Progress (www.myfootprint.org) criou um teste que avalia a pegada ecológica de cada pessoa. Ao longo do questionário, o indivíduo deve informar dados sobre alimentação, transporte e uso de energia no dia-a-dia.

PET – Politereftalato de Etila - Plástico desenvolvido em 1941 por dois químicos ingleses, formado por carbono, hidrogênio e oxigênio. Esse polímero termoplástico chegou ao Brasil em 1988, sendo utilizado primeiramente utilizando pela indústria têxtil. Hoje, entre as aplicações mais comuns desse produto estão as garrafas de refrigerantes.

PIB verde - Contabilização dos gastos com a preservação do meio ambiente no Sistema de Contas Nacionais, que é a principal referência sobre a economia dos países. O principal indicador do Sistema é o produto interno bruto (PIB), que inclui salários, importações, impostos, déficit orçamentário, gastos governamentais, depreciação do valor de máquinas, veículos e construções, e tem como objetivos acompanhar o comportamento das economias nacionais e fornecer bases para a formulação de políticas e a tomada de decisões econômicas. O sistema também é usado para comparar e classificar a

performance das economias dos países. Inclui os gastos com a preservação do meio ambiente.

Poluição - Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitária do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

Predatismo - Tipo de relação interespecífica desarmônica onde um organismo, chamado predador, mata outro para se alimentar. O predatismo é bastante freqüente na natureza e casos bastante conhecidos ocorrem entre carnívoros (predadores) e herbívoros (presas). O predatismo entre um animal herbívoro e os vegetais de que se alimenta é chamado de herbivoria.

Princípio Poluidor – Pagador (PPP) - Princípio adotado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 1972, segundo o qual “o poluidor deve arcar com as despesas relativas às medidas tomadas pelos poderes públicos para que o meio ambiente se mantenha em um estado aceitável”.

Produtividade sustentável - Esse conceito surgiu inicialmente na pesca e na silvicultura. A produtividade sustentável faz uma estimativa da quantidade de peixes, árvores ou animais pode ser “colhida” anualmente sem reduzir o número médio de peixes, a quantidade total de madeira das árvores ou as populações das espécies animais, e sem diminuir a produtividade primária subjacente que os sustenta.

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) - Agência sediada no Quênia foi criada em 1972 com a função de criar parcerias que objetivam proteger o meio ambiente, a fim de promover o desenvolvimento sustentável.

Protocolo verde - Carta de princípios para o desenvolvimento sustentável firmada por bancos oficiais em 1995 (Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil), na qual se propõe a empreender políticas e práticas que estejam sempre e cada vez em harmonia com o objetivo de promover um desenvolvimento que não comprometa as necessidades de gerações futuras.

Quadro socioambiental - Descrição da situação existente em um determinado território, abrangendo as condições ambientais, sociais e econômicas. A abordagem processual, que fundamenta a metodologia deste roteiro, estabelece que a elaboração de um Quadro Socioambiental produz os elementos necessários para uma caracterização ambiental da APA. Este quadro é produzido com base em estudos selecionados de acordo com as necessidades de detalhamento e aprofundamento, nas três fases do processo de planejamento. Os resultados esperados deverão expressar um diagnóstico funcional, que permita captar as principais tendências, indicadores de problemas e potencialidades existentes na área interna da Unidade, em sua área de influência e no contexto macrorregional da APA. Abrange análises do meio

biótico e abiótico, socioeconômico e dos aspectos políticos e institucionais.

Qualidade Ambiental - O termo pode ser conceituado como juízo de valor atribuído ao quadro atual ou às condições do meio ambiente. A qualidade do ambiente refere-se ao resultado dos processos dinâmicos e interativos dos componentes do sistema ambiental, e define-se como o estado do meio ambiente numa determinada área ou região, como é percebido objetivamente em função da medição de qualidade de alguns de seus componentes, ou mesmo subjetivamente em relação a determinados atributos, como a beleza da paisagem, o conforto, o bem-estar.

REDD – Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação - Mecanismo para recompensar os países detentores de florestas que evitem o desmatamento e a degradação e em que a conservação florestal trabalha em favor do equilíbrio do clima. No REDD, emuneram-se as emissões evitadas de carbono, por meio da doação de recursos ou pela geração de créditos de carbono negociados em mercado.

Reflorestamento - Plantio de florestas em áreas que possuíam florestas anteriormente, mas sofreram mudança do uso da terra. Para uma discussão sobre o termo floresta e termos relacionados, como aflorestamento, reflorestamento e desmatamento, veja o Relatório Especial do IPCC sobre uso de terra, mudança no uso da terra e florestas.

Regiões áridas - Ecossistemas com precipitação menor que 250 mm por ano.

Regiões semiáridas - Ecossistemas que têm mais de 250 milímetros de precipitação por ano, mas não são muito produtivos, geralmente classificadas como pastagens.

Reserva biológica – REBIO - Tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Reserva ecológica - Áreas cujo objetivo é a proteção e a manutenção das florestas, demais formações de vegetação natural, públicas ou particulares, e espaços considerados de preservação permanente. O Brasil tem seis reservas ecológicas federais, que totalizam mais de 550 mil hectares. Criada em 1983, a reserva ecológica Jutai-Solimões, no Amazonas, é a maior delas, com quase 300 mil hectares.

Reserva Extrativista - Área que corresponde a espaços destinados à exploração autossustentável e conservação de recursos naturais renováveis, por

população extrativista. É criada pelo Poder Público em espaços territoriais de interesse ecológico e social.

Reserva Florestal - Área extensa, desabitada, de difícil acesso e em estado natural. Dela se carece de conhecimento e tecnologia para uso racional dos recursos e então as prioridades nacionais, em matéria de recursos humanos e financeiros, impedem investigação de campo, avaliação e desenvolvimento, no momento. É uma categoria de manejo transitória. Tem por objetivo a proteção dos valores dos recursos naturais para uso futuro e o impedimento de atividades de desenvolvimento até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo ou simples extinção.

Resiliência (Ecológica) - Medida da capacidade de um ecossistema absorver tensões ambientais sem mudar seu estado ecológico, perceptivelmente, para um estado diferente.

Seca - O fenômeno que ocorre quando a precipitação foi significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas terrestres de produção de recursos.

Selo Verde - Selo colocado em produtos comerciais, indicando que a produção foi realizada de acordo com diretrizes pré-estabelecidas pela organização que emite o selo. Muitas companhias enxergam no selo verde uma forma de melhorar a imagem, aumentar o valor de seus produtos e, com isso, a melhora de seus resultados. O rótulo geralmente atesta que os produtos apresentam o menor impacto ambiental possível em relação a outros semelhantes.

Sequestro de Carbono - O processo de elevação do teor de carbono de um reservatório de carbono que não a atmosfera. Abordagens biológicas ao sequestro incluem remoção direta de dióxido de carbono da atmosfera através da alteração do uso do solo, florestamento, reflorestamento e práticas que melhoram o carbono do solo na agricultura. Abordagens físicas incluem a separação e eliminação de dióxido de carbono dos gases de combustão ou de processamento de combustíveis fósseis para produzir frações ricas em hidrogênio e dióxido de carbono e armazenamento de longo prazo em reservatórios subterrâneos esgotados de petróleo e gás, minas de carvão e aquíferos salinos.

Silvicultura - Tecnologia do cultivo de árvores ou administração florestal.

Sistema ambiental - Conjunto dos processos e das interações dos elementos que compõem o meio ambiente, incluindo, além dos fatores físicos e bióticos, os de natureza sócio-econômica, política e institucional.

Sistema de Gestão da Qualidade Ambiental - Define as etapas de Avaliação, Planejamento, Implementação e Revisão, previstos pelas Normas Internacionais ISO 14.000. Esse conceito inclui a perspectiva de melhoria contínua e progressiva.

Sustentabilidade - Conceito relacionado à continuidade dos aspectos econômico, social, cultural e ambiental da sociedade humana, afim de tornar possível a recomposição das agressões impostas à sociedade e ao ambiente. Para ser sustentável, um

empreendimento humano deverá ser ecologicamente correto, economicamente viável, socialmente justo e culturalmente aceito.

Sustentabilidade ambiental - Manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas. Implica no potencial de absorção e recomposição desses sistemas, em face das interferências provocadas pelo ser humano no meio ambiente.

Tecnologias limpas - Fazem uso contínuo de uma estrutura ambiental integrada, preventiva e aplicada, cujo objetivo é o aumento da ecoeficiência e a redução de riscos para o meio ambiente e os seres humanos.

Telhados verdes - Também chamados de ecotelhados ou biocoberturas, é a cobertura vegetal no topo de um edifício ou casa. Os telhados vivos são capazes de reduzir o escoamento de chuvas, ajudam na economia de energia e melhoram o nível de ruídos nas cidades. No verão, a temperatura diurna em telhados com cobertura asfáltica pode chegar a 65 °C, acentuando o efeito geral das ilhas de calor urbanas. Já os telhados com cobertura vegetal atuam como isolantes térmicos e a temperatura pode sofrer uma pequena oscilação, reduzindo em até 20% o custo de aquecer ou esfriar o edifício abaixo deles,

Tempo de resposta - O tempo de resposta ou tempo de ajuste é o tempo necessário para o sistema

climático ou seus componentes se reequilibrarem em um novo estado, na sequência de um forçamento resultante de processos externos e internos e feedbacks. É muito diferente para os vários componentes do sistema climático. O tempo de resposta da troposfera é relativamente curto, de dias a semanas, enquanto a estratosfera entra em equilíbrio numa escala de tempo de poucos meses. Devido à sua grande capacidade calorífica, os oceanos têm um tempo de resposta muito mais longo, tipicamente décadas, mas até séculos ou milênios. O tempo de resposta do sistema fortemente acoplado da superfície da troposfera é, portanto, lento em comparação ao da estratosfera e, principalmente, determinado pelos oceanos. A biosfera pode responder rápido (por exemplo, a secas), mas também muito lentamente às mudanças impostas.

Tolerância crítica - Concentração máxima de metais, a partir da qual os efeitos sobre os organismos passam a ser tóxicos.

Transgênico - Planta ou um animal que teve incorporado, de maneira estável um ou mais genes oriundos de outra célula ou organismo, os quais podem ser transmitidos para as gerações futuras.

URM – Unidade de Referência Municipal.

REFERENCIAS

Dicionário Geológico-Geomorfológico (1978) – Antônio Teixeira Guerra. 5ª Edição; Secretaria de Planejamento da Presidência da República – Fund. Inst. Brasileiro de Geog. e Est.

Diretrizes para uma Política Nacional: Ecoturismo. – Brasília: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Ministério da Indústria e Comércio, Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, 1994.

Educación Ambiental – Módulo para Formación de Profesores y Supervisores en Servicio para las Escuelas Primarias, Unesco/ Orelac, 1987.

Glossário Ambiental – www.wconsult.com.br

Glossário Ambiente Brasil – www.ambientebrasil.com.br/

Glossário da Agência Nacional do Petróleo – www.anp.gov.br/

Glossário de Saneamento e Ecologia – Benjamin de Araújo Carvalho. Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, Rio de Janeiro, 1981.

Glossário de Termos Técnicos em Gestão dos Recursos Hídricos. – 2ª edição. www.agua.org.br

Glossário Dicionário Ambiental – www.ecolnews.com.br

Glossário do Comitê da Bacia do Rio Maracujá – www.baciadomaracuja.hpg.ig.com.br/

Glossário dos Termos Hidrológicos – ANA (Agência Nacional de Água): www.ana.gov.br

Glossário Ecosfera – ecosfera.publico.pt/glossario/glossario.asp

Glossário IBAMA – [ww2.ibama.gov.br/unidades/guiadechefe/glossario/Glossário Termos Empregados Em Gestão De Recursos Hídricos](http://ww2.ibama.gov.br/unidades/guiadechefe/glossario/Glossário%20Termos%20Empregados%20Em%20Gest%C3%A3o%20De%20Recursos%20H%C3%ADricos) – www.seplantec-srh.se.gov.br